1° FESTIVAL DE
DIREITOS HUMANOS
DA UNITINS
22 A 24 DE JUNHO DE 2021
HUMANIZANDO O DIREITO
UNITINS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS
VIA GOOGLE MEET

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Universidade Estadual do Tocantins

F418 Festival de Direitos Humanos da Unitins, I. (livro eletrônico)/ Organizado por: Gabriel Soares Messias, Joice Ribeiro Fernandes Pereira, Isabella Ribeiro de Oliveira Gonzaga, Celine Dinormanda de Azevedo, Bruno Rocha Nogueira, Kárita Larissa Alves da Silva, Maxwell Campos de Arruda Júnior, Pedro Marques Agostinho, Camila Mendes Dourado, Fernanda Lemos De Oliveira, Geovana Borges Soares, Isabella Moraes da Silva Ferreira, Isaac Pimentel Fernandes Sobrinho, Aldemir dos Santos Dias, Kárita Larissa Alves da Silva, Amanda Silva de Andrade, Denise Beatriz Fernandes Oliveira, Lucila Moreland Andreani, Marysa Barros da Silva Saraiva, Vitor de Oliveira Roseno, Talita Laiza Ramos dos Santos, Soely Kunz Cericatto, Rafaela Costa Vidal, Mylena Costa Jacundá, Kyldes Batista Vicente – Palmas TO: Unitins, 2022.

55p.; color.

1.123 Kb; ePUB

Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/extensao

ISBN 978-65-86285-23-9

1 Direitos humanos. 2 Educação. 3 Sociedade. 4 Violência. I. Messias, Gabriel Soares.

.

CDD 341.481

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Ysabella Canindé Guerreiro Macêdo CRB-2/ 1191

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS

Reitor
Augusto Rezende

Vice-Reitora
Darlene Teixeira Castro

Pró-Reitora de Graduação
Alessandra Ruita Santos Czapski

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação
Ana Flávia Gouveia de Faria

Pró-Reitora de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários
Kyldes Batista Vicente

Pró-Reitor de Administração e Finanças
Ricardo de Oliveira Carvalho

ORGANIZAÇÃO DO EVENTO
Coordenação do Curso de Direito

REALIZAÇÃO
Coordenação do Curso de Direito
Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários

SISTEMATIZAÇÃO DO CADERNO DE RESUMOS
Soely Kunz Cericatto
Mylena Costa Jacundá

EDITORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO
Liliane Scarpin S. Storniolo
Leandro Dias de Oliveira

"I FESTIVAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNITINS"

CÂMPUS PALMAS-TO

COORDENAÇÃO GERAL

Buenã Porto Salgado
Celine Dinormanda de Azevedo
Gabriel Soares Messias

COMISSÃO ORGANIZADORA

Gabriel Soares Messias
Joice Ribeiro Fernandes Pereira
Isabella Ribeiro de Oliveira Gonzaga
Celine Dinormanda de Azevedo
Bruno Rocha Nogueira
Kárita Larissa Alves da Silva
Maxwell Campos de Arruda Júnior
Pedro Marques Agostinho
Camila Mendes Dourado
Fernanda Lemos De Oliveira
Geovana Borges Soares
Isabella Moraes da Silva Ferreira
Isaac Pimentel Fernandes Sobrinho
Aldemir dos Santos Dias
Kárita Larissa Alves da Silva
Amanda Silva de Andrade
Denise Beatriz Fernandes Oliveira
Lucila Moreland Andreani
Marysa Barros da Silva Saraiva
Vitor de Oliveira Roseno
Talita Laiza Ramos dos Santos
Soely Kunz Cericatto
Rafaela Costa Vidal
Mylena Costa Jacundá
Kyldes Batista Vicente

CORPO EDITORIAL

André Luiz Santos de Oliveira
Gabriel Soares Messias
Isaac Pimentel Fernandes Sobrinho
Soely Kunz Cericatto
Rafaela Costa Vidal
Mylena Costa Jacundá
Kyldes Batista Vicente

SUMÁRIO

Apresentação.....06

GT 01 - DIREITOS COLETIVOS, GLOBALIZAÇÃO E DESAFIOS DA MODERNIDADE

Resumo - A Pandemia da Fome: Um Estudo Alinhado à Globalização.....08

Resumo - Mulheres e o Sistema Penal Brasileiro: Históricos e Abordagens.....11

Resumo - Direitos Indigenistas: uma abordagem sobre entraves históricos refletidos na Pandemia de Covid-19.....15

Resumo - Cidadania nas ruas: igualdade por uma vida digna.....19

Resumo - Privacidade de dados como direito fundamental na era digital Direitos Coletivos, globalização e desafios da modernidade.....22

GT 2 - DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

Resumo - Direito à Saúde e a responsabilidade do Estado em garantir a dignidade da pessoa humana.....26

Resumo - Análise do texto "Mulher Negra: um retrato" de Lélia Gonzalez À Luz da Constituição E Do Estatuto Da Igualdade Racial.....31

Resumo - A Violência contra a mulher na pandemia do Covid-19: uma análise do contexto histórico feminino.....35

Resumo - A Universalidade das categorias Jurídicas e a expansão dos Direitos Humanos segundo perspectiva antropológica: a Controvérsia Entre Paul Bohannan e Max Gluckman.....39

GT 03 – EDUCAÇÃO CRÍTICA E INTERDISCIPLINAR

Resumo - Representações sobre diversidade no currículo das Faculdades de Direito da Unitins enquanto dimensão da educação em e para os Direitos Humanos.....44

Resumo - Clarice Lispector e Mineirinho: a Literatura Crítica e o Seu Papel Humanizador.....48

Resumo - A Contribuição da Educação Financeira para Mulheres Chefes de Família no Brasil.....52

APRESENTAÇÃO

O I Festival de Direitos Humanos da Unitins - Câmpus Palmas-TO foi uma ação da Coordenação do Curso de Graduação de Direito, contou com o apoio da Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários da Unitins, cujo o objetivo foi promover a difusão de conhecimento sobre os direitos humanos na modernidade e propiciar um ambiente de divulgação científica sobre a área. Este evento ocorreu no período de 22 de junho de 2021 a 24de junho de 2021 pela plataforma google meet.

RESUMOS EXPANDIDOS

A PANDEMIA DA FOME: UM ESTUDO ALINHADO À GLOBALIZAÇÃO

Alex Rocha Ribeiro

Introdução

Para Darwin (1969) a luta pelo alimento para a manutenção da vida é um dos principais mecanismos da seleção natural na evolução das espécies. Contudo "...o homem não precisa apenas de comida, mas de uma organização para obter comida" (GOODFELLOW, 1939: 260).

Este estudo pretende enfatizar conceitos (fome, pobreza e ambiente social) contemporâneos em dimensões (desigualdades sociais) que integram nossa sociedade, em decorrência da divisão de classes. Sendo este um dos principais objetivos, assim como, mensurar os impactos dessas desigualdades supracitadas, na população. Bem como trazer uma reflexão crítica acerca do tema. Aqui, se utiliza da pesquisa descritiva baseada em assuntos teóricos e da pesquisa qualitativa a partir da análise crítica do autor, sendo dados subjetivos dado às motivações, emoções ou comportamentos que não podem ser numeradas e o método indutivo onde se analisa um caso específico e o conclui.

Salienta-se aqui que a escolha deste tema se faz importante tanto pela homogeneização política no Brasil quanto pela consequência demasiada da fome em famílias deste território. A escolha entre estudar e trabalhar assola seres que têm que escolher entre comer e, ter o dinheiro para comprar o que comer, mas a barreira criada entre essa proposta vai além, é a oferta irrisória de empregos e muitas vezes mal pagos, insalubres e sem leis trabalhistas. Possíveis resoluções também são elencadas como forma de prevenção da fome e de uso dos direitos sociais do indivíduo assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desenvolvimento

A pobreza precisa ser vista além da falta de comida, é necessário que haja compreensão acerca dos fatores a ela existentes "a qual pode ser em termos materiais, sociais, culturais ou de acesso a determinados recursos" (Martini, 2009 p.7), como por exemplo à saúde, vestuário, educação e segurança.

Segundo Rocha (2003, p. 9-10):

> Pobreza é um fenômeno complexo, podendo ser definido de forma genérica como a situação na qual as necessidades básicas não são atendidas de forma adequada. Para operacionalizar essa noção ampla e vaga, é essencial especificar que necessidades são essas e qual nível de atendimento pode ser considerado adequado. A definição relevante depende basicamente do padrão de vida e da forma como as diferentes necessidades são atendidas em determinado contexto socioeconômico.

> Em última instância, ser pobre significa não dispor dos meios para operar adequadamente no grupo social em que se vive.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os indivíduos detêm de alguns direitos inerentes à sua sobrevivência, deixando aqui citado alguns principais:

> Artigo I - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.(...)
>
> Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle." (ONU, 1948).

O déficit alimentar perpassa qualquer outro fator que conceitua a pobreza. As demandas capitalistas do lucro perpassam políticas voltadas à resolução dos conflitos alimentícios de diversas famílias. As taxas de desempregos são altas, assim como o número de pessoas que passam necessidades pessoais, chegando a estágios de desnutrição, má higiene pessoal e óbitos. Fatores estes em decorrência da falta de acesso à direitos necessários à vida humana.

A desinformação é nutrida de forma exacerbada, pelo seguinte motivo: pessoas pobres não têm acesso fácil à mídia, portanto, não conseguem reivindicar seus direitos, estes, promulgados em uma Constituição (1988). Os lares são transformados em espaços caóticos que impedem inclusive o desenvolvimento sadio de crianças para que se tornem um adulto equivalente. Segundo Winnicott, a criança necessita de um ambiente favorável para a formação do "eu", ambiente esse que está na família. Precisa-se analisar que adulto será a criança que hoje mal possui uma refeição por dia.

É incontestável que o trabalho infantil não seja um aliado à "pandemia da fome"[1], visto que milhares de crianças estão nas ruas trabalhando para levar alimento para casa, assim como, demanda-se que haja a evasão escolar para que estes possam estar nas ruas realizando o labor, sem salário fixo, a míngua, sem direitos. A diferença entre a criança rica e a criança pobre está explícita na divisão de classes sociais, entre classe dominante (burguesia) e classe dominada (proletariado).

1 Pandemia da fome: termo utilizado pelo autor para disseminar a dimensão da fome.

Considerações Finais

Este ensaio trouxe pontos relevantes acerca da fome que está por trás da pobreza. Partindo desse pressuposto, os incentivos públicos voltados à carência necessitam ser revistos e ajustados, com meios de inserção daqueles que são minorias e estão na linha da fome, através de restaurantes comunitários, formação profissional e geração de empregos.

As políticas de combate à fome devem ser manejadas conforme mudanças sociais, haja vista que a sociedade se transforma com o decorrer do tempo, não havendo distinção entre povos como citado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Para que o indivíduo seja assistido é preciso que haja gozo dos seus direitos e deveres.

Palavras-chave: desigualdades; pobreza; fome; direitos humanos.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Constituição (1948). Declaração nº 217, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Palais de Chaillot, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 02 maio 2021.

DOIS TERÇOS DAS CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR NO MUNDO NÃO TÊM ACESSO À INTERNET EM CASA. **Unicef**, 2020. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-tercos-das-criancas-em-idade-escolar-no-mundo-nao-tem-acesso-a-internet. Acesso em: 17 junho 2021.

FERREIRA, Ender Lucas. COMO DEFINIR POBREZA? A SÍNTESE DA TRAJETÓRIA DE UM CONCEITO. **Revista de Economia**, Anápolis-Go, v. 12, n. 02, p. 269-269, jul. 2016. Disponível em: [http://www.revista.ueg.br/index.php/economia/about/index]. Acesso em: 02 maio 2021.

FREITAS, MCS. **Agonia da fome** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Salvador: EDUFBA, 2003. 281 p. ISBN 85-8906-004-7.

MULHERES E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: HISTÓRICOS E ABORDAGENS

Denise Beatriz Fernandes Oliveira[1]
Celine Dinormanda de Azevedo[2]
Dinormanda Monteiro da Silva Alves Azevedo[3]

Introdução

No processo conhecido como humanização das penas houve a disseminação das prisões como alternativa factível frente à séculos da tradição penal onde prevalecia a prática da tortura e penas que afligiam o corpo com características de espetáculo público.

Imbuído pelas ideias de Becária, o início do século XVIII representou uma contestação à tradição jurídica e penal com métodos de punição centrados no suplício do corpo e, paulatinamente, os castigos começaram a ser vistos como escândalo e foram sendo elaborados novos métodos de punir que incitaram uma nova era no Direito Penal. A punição agora era pautada na restrição do direito de liberdade. (SANTOS, 2018)

Em relação à mulher, durante muito tempo o Estado não demonstrou interesse no assunto, pelo baixo índice de criminalidade. Até mesmo pela concepção histórico-social do papel da mulher na sociedade a deixou por muito tempo distante da zona do crime, apenas o homem agia como criminoso. (SANTOS, 2018)

No entanto, conforme dados do INFOPEN de 2014 houve um crescimento exorbitante da população carcerária feminina. Segundo o relatório "Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres – junho de 2014" no período de 2000 a 2014 a população carcerária feminina cresceu 567,4% enquanto que a masculina apresentou um crescimento de 220,20%.

Desta maneira, esse resumo objetiva delinear o caminho histórico percorrido entre o nascimento das Unidades Prisionais Femininas até os dias atuais e de que como as consequências advindas do sistema patriarcal refletem nas estruturas de encarceramento feminino e de como o investimento em políticas públicas de gênero importam para que a pena, no que tange a sua finalidade ressocializadora, cumpra o seu papel de maneira efetiva. Desse modo, far-se-á uso de pesquisa eminentemente bibliográfica.

A omissão histórica estatal frente às mulheres encarceradas

Não havia por parte do Estado o interesse em construir e destinar um tratamento diferenciado às mulheres criminosas, que chegaram a ficar, inclusive, no mesmo presídio que os homens.

1 Bacharel em direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UFT). E-mail: denisebfoliveira@gmail.com
2 Bacharelanda em direito do nono período pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: celineazevedo@unitins.br
3 Servidora Pública efetiva; Bacharel em Direito e em comunicação social com habilitação em jornalismo; Especialista em marketing Político e Mestra em Comunicação Organizacional. E-mail: dinormanda@gmail.com

Os primeiros presídios femininos datam de XVIII, embora de forma rara e esporádica. Pela falta de regulamentação ou diretriz legal, as mulheres eram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados alguns espaços. A partir do século XIX, influenciada pela Europa e outros países, o encarceramento feminino começou a requerer instrumentos de viabilidade mais eficazes.

Na década de 40 do século XX, foram promulgados o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). E o novo Código Penal deu os primeiros contornos legais da separação física de homens e mulheres no interior do complexo prisional brasileiro.

Denota-se, contudo, que as primeiras instituições criadas para correção destinadas exclusivamente para mulheres, possuíam objetivos diferentes do que as penitenciarias masculinas, uma vez que, de acordo com a visão da época a criminalidade feminina era vista como um desvio do seu papel social, assim precisava-se resgatar os padrões de comportamento moral e religioso que viam como próprios do feminino.

Desta forma, essas instituições foram postas sob a administração das Irmãs da Congregação do Bom Pastor D'Angers, uma instituição católica francesa que já havia atuado em penitenciárias femininas no Chile e na Argentina. Dentre os preceitos que guiavam as Irmãs, estavam as passagens do evangelho voltadas para o perdão e para a cura da mulher pecadora. A rotinha das apenadas era regrada e incluía trabalho, missas e orações, acreditava-se que os afazeres domésticos e a fé católica devolveriam a mulher para o seu lugar natural, qual seja, em casa, cuidando dos filhos, do marido e ocupando o lugar que a sociedade esperava. (FERREIRA, 2020)

Segundo Franco (2015) durante as décadas de 40 e 50, período em que estiveram à frente das principais casas penitenciárias femininas, as irmãs eram responsáveis por cuidar da moral e dos bons costumes das presas, sublimando os desejos "tipicamente femininos" e se dedicando à cura da alma, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas, sendo às freiras designada a vigilância constante da sexualidade e moral das detentas, com o objetivo de assim transformarem-nas em mulheres discretas, honestas, recatadas e piedosas, aptas para retornar a convivência social.

Tanto a Casa de Correção de São Paulo, quanto no Distrito Federal (na época, Rio de Janeiro) representaram o primeiro delinear de um sistema penitenciário moderno. Tem-se, também, o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, o Presídio de Mulheres de São Paulo e, ainda, a Penitenciária Feminina do antigo Distrito Federal, em Bangu, localizada longe dos presídios masculinos.

Pelo regulamento interno da prisão, havia apenas dois caminhos para presas: ou se tornariam aptas para retornar ao convívio social e familiar, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, seriam preparadas para a vida religiosa.

Contudo, o projeto de "purificação" desenvolvido pelas irmãs do Bom Pastor não atendeu às expectativas do Estado e, em 1955, a Penitenciária de Mulheres volta a ser diretamente administrada pela direção da Penitenciária Central, sob a alegação de que as Irmãs do Bom Pastor não conseguiram controlar a indisciplina violenta

e não dispunham de conhecimentos das questões penitenciárias e administrativas necessárias para controlar as mais de 2000 mulheres que estavam presas em um estabelecimento planejado para abrigar 60 mulheres (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

A maioria das prisões femininas foi instalada em conventos, com a finalidade de induzir as mulheres "desviadas" a aderir aos valores de submissão e passividade. Na atualidade, apesar de quase não existirem presídios controlados e geridos por organizações religiosas, a necessidade de controlar as mulheres não mudou: subsiste o intuito de transformá-las e encaixá-las em modelos tradicionais, entendidos de acordo com padrões sexistas.

Fato é que o sistema prisional sempre foi pensado para algo "masculino", sendo colocado as mesmas regras para ambos, e com o método APAC (Associação de proteção e Apoio ao condenado), inspira-se o princípio da dignidade humana com a convicção de que ninguém é irrecuperável. Disponibilizando assim educação e tratamento físico e mental que é necessário para as detentas, ocorrendo desta maneira um novo modelo de trabalho na qual as garantidas previstas na Constituição Federal sejam respeitadas. (SILVA JUNIOR; NICOLINI; CASADO, 2017)

No âmbito da jurisdição penal brasileira, a Lei de Execução Penal representou importante avanço na legislação penal, principalmente quanto à humanização do sistema penitenciário, embora a prática concreta da lei encontre diversos obstáculos, como a falta de políticas públicas e espaços penais adequados que garantam a ressocialização da mulher encarcerada.

É imprescindível a ação coordenada em quatro setores: Educação, trabalho, religião e família sendo a linha educativa defendida por muitos autores, haja vista que é o primeiro passo para a construção de uma consciência crítica que permita aferir valores e transformar posicionamentos (SANTOS, 2018). Outrossim, que ambos os setores supracitados sejam aplicados com um olhar atento as questões de gênero, com o objetivo de atenuar os efeitos do sistema patriarcal intramuros.

Considerações Finais

Destarte, que as mazelas no sistema carcerário feminino são oriundas de questões históricas, mas também de superestruturas tais como o patriarcado e seus paradigmas ainda presentes em nossa sociedade. Dentro do contexto do sistema ora mencionado a incapacidade feminina era tamanha que não as possibilitava sequer serem autoras de crimes, salientando sua inexpressividade e nulidade perante à sociedade, às mulheres somente eram atribuídas atividades relacionadas aos cuidados com o lar e os filhos, sendo incapazes de um livre pensamento. No entanto, com o avanço social no que tange à economia, tecnologia e cultura coube as mulheres outros papéis distintos dos que lhes eram designados em outros tempos. Acompanhando esse avanço da sociedade ouve também, um avanço legislativo em razão da necessidade em se reconhecer que às mulheres não é reservado somente autoria e coautoria em crimes de gênero o que justifica o aumento no número de mulheres encarceradas conforme dados do INFOPEN. Contudo, ainda não há políticas públicas de gênero, que atendam efetivamente a ressocialização das mulheres infratoras e não apenas reforce os estereótipos sexistas, caracterizando

como uma atitude urgente a ser tomada pelo poder público.

Palavras-chave: Direitos humanos. Patriarcado. Mulheres no cárcere. Gênero.

Referências

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

COELHO, Sheila Cristina Rocha. **Para além do cárcere: o significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luís.** São Luís: EDUFMA, 2013.

FERREIRA, Emanoella Vieira. **A Desigualdade de Gênero no Cárcere: As particularidades das penitenciárias femininas no Brasil**. 48f. Monografia (Direito). UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2020.

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos.** 48 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à Criminologia**. tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento.** 145 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.

RABELO, Arthur et al. **A situação dos presídios femininos no Brasil: breve panorama.**

ROCHA, Salete Casali; MUJAHED, URIO, Daniela E. **Direitos Humanos e Diversidade: Representações Sociais de Gênero: Mulheres Presas por Tráfico de Drogas.** Francisco Beltrão: Grafisul, 2015.

SANTOS, Carla Thalita Trindade. **O sistema carcerário feminino brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil.** 2018.

SILVA JUNIOR, Luiz Walter Pereira da; NICOLINI, Yonara de Vasconcelos Campos; CASADO, Aline Gabriela Pescaroli. **A precariedade dos presídios femininos no Brasil: negligência quanto aos direitos fundamentais das encarceradas.** 2017.

DIREITOS INDIGENISTAS: UMA ABORDAGEM SOBRE ENTRAVES HISTÓRICOS REFLETIDOS NA PANDEMIA DE COVID-19

Geovana Borges Soares[1]
Fabiani Aparecida Barbosa[2]
André Luiz Santos de Oliveira[3]

Introdução

Desde a gênese da formação do povo brasileiro, constata-se uma construção nacional em prol dos interesses elitistas lusitanos sustentadores de condições desumanas dos indígenas nativos e negros africanos, tornando inexistente o sentido de povo ao desprezar direitos tão elementares para a natureza humana, a exemplo do direito à saúde (RIBEIRO, 1995, p.447). Com isso, é possível notar origens de uma desigualdade no que diz respeito a grupos sociais e cujos resquícios históricos refletem diretamente nos entraves existentes para a proteção desses grupos, com notoriedade para os indígenas que enfrentaram um longo período marcado por deturpações, cujos efeitos são notórios até a contemporaneidade com a pandemia de Covid-19, onde essas desigualdades são aprofundadas e direitos prescritos constitucionalmente, suprimidos.

Assim, o presente trabalho realizado a partir de revisão bibliográfica de caráter qualitativo, objetiva demonstrar as dificuldades históricas no processo de reconhecimento dos direitos indigenistas, procurando observar possível descaso público e negligência no que se refere à efetivação do direito à saúde desses povos, situação agravada pela crise do novo coronavírus. Ademais, desenvolve noções elementares a respeito do multiculturalismo e da globalização no contexto moderno, com base nas lições de Santos (1997, p.107-115) e Davis (2008, p.573), que discorrem sobre a diversidade de grupos sociais e os direitos humanos.

Posteriormente, ao tratar sobre os direitos indigenistas e seus desafios dentro da primeira legislação protetiva específica, procura-se respaldo nos escritos de Heemann (2017, p.08) e Peruzzo (2017, p.2717). Por fim, Belota, Jatobá e Rebelo (2021, p.85), além de Bragato, Almeida e Kestenbaum (2020, p.84), amparam as abordagens sobre problemática pertinente à configuração do direito à saúde no cenário pandêmico, levantando questões sobre as normas de atendimento à saúde básica, controle da disseminação e a ausência de políticas públicas eficazes para a manutenção e proteção da vida, assim como a concretização dos direitos indigenistas.

Desta maneira, importante destacar a atualidade do tema abordado ea problemática em torno de direitos garantidos pelo viés constitucional, mas cuja efetivação não se faz presente na vida dos povos indígenas – em especial o direito à saúde. É fundamental, portanto, instigar o Estado brasileiro a mudar sua postura

1 Bacharelanda em direito do segundo período pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: geovanaborges@unitins.br.
2 Bacharelanda em direito do segundo período pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: fabianibarbosa@unitins.br.
3 Docente de direito processual e prática jurídica da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: andre.ls@unitins.br.

mediante pesquisas acadêmicas, auxiliando na difusão da conscientização social, fomentando debates e movimentos sociais.

Precarização e desrespeito a direitos indigenistas asseverados em tempos de pandemia

A priori, antes da abordagem acerca dos direitos indigenistas em específico, cabe ponderar sobre um aspecto relevante em torno dos direitos humanos: o multiculturalismo. Santos (1997, p.115) analisa a concepção multicultural a partir de dois princípios competitivos nas considerações interculturais que permitem uma compreensão diversificada de direitos humanos: o princípio da igualdade e o princípio da diferença. Tal panorama heterogêneo pode ser observado, conforme apontamentos de Davis (2008, p.573), no reconhecimento e na inclusão sistemática dos direitos dos povos indígenas e de outras minorias étnicas pela agenda internacional dos direitos humanos, na década de 1960, elaborada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Outrossim, as contemplações em relação à globalização apresentam diferentes pontuações, pautando-se, na maioria das definições, na nova economia mundial baseada na intensificação da atuação de transnacionais quanto à produção de bens e serviços. Contudo, em um contexto marcado por noções sociais, políticas e culturais, a globalização pode ser conceituada como conjuntos irregulares de relações sociais, o que acaba por culminar em muitos conflitos e lutas. Importante pontuar, nesse sentido, que o localismo globalizado (fenômeno local globalizado com sucesso) relaciona-se com uma concepção universal de direitos humanos, enquanto a globalização contra-hegemônica engloba uma percepção multicultural, considerando aspectos locais (SANTOS, 1997, p.107-111). Percebe-se então, pelo exposto, que a tendência de homogeneidade promovida pelo processo de globalização reforça o descaso com questões mais específicas e locais, o que demonstra a forte necessidade de se estabelecer um quadro multicultural acerca dos direitos humanos, com destaque para as questões indígenas.

Assim, adentrando nos direitos dos povos indígenas, torna-se valoroso para o debate notar a distinção entre direito indígena e direito indigenista, como destaca Heemann (2017, p.08). O primeiro, é produzido pelo Poder Legislativo para ser aplicado de forma direta e imediata na vida dos povos indígenas, enquanto o segundo, consiste em normas jurídicas produzidas e aplicadas pelos próprios povos, a exemplo dos costumes e sanções impostas pelas comunidades. Deste modo, posta a diferenciação, verifica-se que a primeira ordenação de direitos indigenistas com caráter protecionista, no cenário brasileiro, foi inclusa com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), em 1910 pelo Decreto n° 8.072 (BRASIL, 1910). Entretanto, todo o discurso de tutela promovido pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) não foi leal a tal propósito, falhando em assegurar os direitos destes povos, o que pode ser observado pelo comportamento do Estado brasileiro durante o governo de Getúlio Vargas na década de 1940, marcado pelo incentivo da exploração da região oeste, compactuando com o genocídio indígena (PERUZZO, 2017, p. 2717).

Diante desta perspectiva, confere-se que há desde o reconhecimento legislativo dos direitos indigenistas uma tendência de descaso por parte do Estado

brasileiro, o que acabou por se intensificar no contexto da pandemia de Covid-19. Assim, conforme lições de Belota, Jatobá e Rebelo (2021, p. 85), deve-se reforçar que a temática acerca dos direitos dos povos indígenas é repleta de entraves e que o processo histórico de extermínio não foi completamente exaurido, uma vez que se percebe a perpetuação do descaso e do abandono público em relação às questões indígenas, configurando um cenário de vítimas de garimpeiros, madeireiras e da discriminação.

Por conseguinte, em virtude desse histórico de indisposição pública em efetivar os direitos coletivos dos povos indígenas, o panorama da pandemia de Covid-19 tornou ainda mais complexa a garantia desses direitos. Apesar da relevante Recomendação n° 11 de 2020 por parte do Ministério Público Federal, que reconhece a condição de vulnerabilidade dos indígenas e estabelece recomendações de suma importância para a garantia do direito à saúde, como a inclusão desses povos em grupos prioritários para imunização, distribuição de *kits* oxigênio e medicamentos para síndromes gripais, os direitos indigenistas são continuamente atropelados, resultando em uma maior taxa de mortalidade de indígenas (BRAGATO, ALMEIDA e KESTENBAUM, 2020, p. 84). Os referidos autores pontuam, ainda, como o panorama de vulnerabilidade permeado por planos frágeis e vagos que estimulam o contato de indivíduos estranhos com os indígenas, acaba por intensificar o risco de contágio e, consequentemente, constitui um quadro de destruição, pelo menos parcialmente, destes povos. Tal situação pode ser verificada pelo aumento do desmatamento da Amazônia que implica na questão de terras indígenas, além da atuação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) apresentar falhas como falta de barreiras sanitárias, falta de testagem para o novo coronavírus, invasões e discriminação por desconsiderar indígenas residentes das cidades.

Considerações Finais

Destarte, em face de tal cenário conturbado, potencializado pelo quadro pandêmico, torna-se evidente o quão necessário é focalizar os direitos indigenistas, além de fomentar discussões acerca deste assunto como modo de evitar a invisibilidade de uma realidade **tão grave** e delicada. Necessário impedir o esquecimento e a negligência perante a efetivação de direitos que demandaram tanto tempo para serem reconhecidos e, mesmo assim, encontram muitos desafios para serem exercidos pelos povos indígenas, tornando ainda mais notável a perpetuação histórica de desconsideração e descaso.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos indigenistas. Pandemia. Direito à saúde.

Referências

BELOTA, J.M.; JATOBÁ, S.S; REBELO, H.G. Da pandemia à antidemocracia. Poder público, povos indígenas e perspectiva: um relato sobre negligência estatal. **Revista Mundo Amazónico**, v. 12, n. 1, p. 85-105, fev. 2021. Disponível em: https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/view/88691. Acesso em: 23 maio 2021.

BRAGATO, F. F.; ALMEIDA, M. A.; KESTENBAUM, J. G. Povos Indígenas, Genocídio e Pandemia no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, p. 80-109, ago. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44623. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Decreto n° 8.072, de 20 de junho de 1910. Crêa o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento. **Diário Oficial da União**, 26 jun. 1910. Seção 1, página 4869. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-republicacao-109749-pe.html. Acesso em: 16 jun. 2021.

DAVIS, Shelton H. Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Mana**, v. 14, n. 2, p. 571-585, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/mana/a/ykf4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?lang=pt#. Acesso em: 16 jun. 2021.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 109, n. 1, p. 12-25, 2017. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/164. Acesso em: 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação nº 11/2020-MPF**. Brasília, abr.2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/RecomendacaoSaudeIndigenaCOVID19.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos indígenas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, pág. 2708-2740, dez. de 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000402708&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo, Companhia das letras, 1995.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt#. Acesso em: 16 jun. 2021.

CIDADANIA NAS RUAS: IGUALDADE POR UMA VIDA DIGNA

Tamires Iwanczuk De Oliveira[1]

Resumo: A elaboração do presente trabalho tem como foco de análise dois poemas pertencentes a literatura tocantinense, respectivamente, *Estou abandonado* e *Vivência*, pertencentes a obra *Janelas Poéticas* do autor José dos Reis Vieira (2005). Os textos abordam fatos e situações em que o autor nos proporciona reflexões e explicitação da trajetória de estereótipos que a humanidade na maioria das vezes vem exercendo. Olhares e maneiras de (pré)julgamentos realizados por meios de pensamentos e atitudes que retratam as pessoas em situação de rua de formas pejorativas e preconceituosas sem o conhecimento de suas trajetórias de vida.

Introdução

O crescimento e as mudanças das cidades cada vez mais tendem a distinguir a população separando-a em classes e assim trazendo maior desigualdade social. Principalmente, advindo das pessoas que passam pelas ruas e possuem um olhar que transmite certo desmerecimento em relação aos moradores de rua. Preconceito revelado pelo desprezo das pessoas que estão em estado de precariedade conforme a falta de roupa, cama, alimento e saúde.

Nesse sentido, as pessoas que permanecem na rua são intituladas de criminosos, usuários de drogas e vagabundos, pessoas que só ficam nas ruas para roubar. Esses seres humanos são iguais perante os direitos garantidos pela Constituição Brasileira de 1988. Assim, todos devem ser respeitados como cidadãos brasileiros que necessitam de moradia, acesso a saúde, educação e ter os mesmos direitos na sociedade.

Desenvolvimento

Este trabalho foi uma proposta de produto final do curso de Extensão sobre a literatura tocantinense ofertado pela Unitins ministrado pelos professores Rubens Martins e Clarissa McCoy, com o intuito de valorizar a literatura regional e corroborar com a expansão e reconhecimento dos autores do estado do Tocantins.

O material utilizado para a elaboração deste texto foi obtido por meio de uma breve entrevista com o autor, via redes sociais, busca de sua biografia em sites e a análise dos textos escolhidos para os apontamentos da realidade e a visão construída em relação aos moradores de rua.

Para analisar a percepção da situação em que se encontram os moradores de rua podemos citar as contribuições de Walter Benjamin, que por meio de seus textos se refere a Charles Baudelaire, apresentando a imagem da multidão metropolitana, com a presença secreta de uma massa, o indivíduo dissolvido nessa massa, um sofrimento de desamparo no meio da multidão.

Na mesma perspectiva de modernização o sociólogo Zygmunt Bauman

1 Graduanda em Letras Português Espanhol pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos -Unisinos.

(2001) demonstra uma modernidade sólida que desaparece e aparece uma modernidade líquida, nela as relações não se constituem, tornando-se instáveis, nesta sua metáfora, os líquidos se diferem dos sólidos por não manter sua forma com facilidade e assim se movendo:

> Os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas (BAUMAN, 2001, p.8).

Como as relações sociais se caracterizam sem consistência, podemos observar que os indivíduos possuem muita dificuldade de lidar com os estranhos, taxando-os como outros. Bauman expressa que os encontros são inevitáveis quando falamos de espaços lotados, ocorrendo uma situação de amedrontamento pelo outro. Por este fato, as pessoas vivem cada vez mais sozinhas. Também nota-se o fenômeno de aumento de diversos lugares "protegidos" com telas, guardas, cercas elétricas, para resguardar–se do outro, por exemplo, os condomínios fechados, praças privativas, etc.:

> O templo do consumo bem supervisionado, apropriadamente vigiado e guardado é uma ilha de ordem, livre de mendigos, desocupados, assaltantes e traficantes – pelo menos é o que se espera e supõe. As pessoas não vão para esses templos para conversar ou socializar. Levam com elas qualquer companhia de que queiram gozar (ou tolerem), como caracóis levam suas casas (BAUMAN, 2001, p.114).

Existe uma parte da sociedade que deseja que as pessoas que estão nas ruas venham desaparecer, pois os moradores de rua são considerados como uma espécie de descarte, lixos humanos que não servem para estar nesses espaços de transição pública. Nesse entendimento, eles sujam as cidades, não tomam banho e ficam pedindo esmolas e não se perguntam porque isso acontece:

> Por meio dessas mudanças, os medos nas regiões urbanas passam a aumentar. Para Balman, jamais faltou pessoas para que encontrassem uma lógica se tratando de sua infelicidade, suas frustrações e suas derrotas; entretanto, o que é novo são os assaltantes (juntamente com "outros vagabundos") que agora levam a culpa, "representando o diabo, os íncubos, maus espíritos, duendes, mau-olhado, gnomos malvados, bruxas ou comunistas embaixo da cama" (BAUMAN, 2001, p.109).

Nesse sentido, podemos mencionar o antropólogo Claude Lévi-Strauss, aqui citados pelo autor Bauman, duas estratégias chamados de antropoêmica e a antropofágica:

> A primeira estratégia consiste em "vomitar", cuspir os outros vistos como incuravelmente estranhos e alheios: impedir o contato físico, o diálogo, a interação social [...] A segunda estratégia consiste numa soi-disant "desalienação" das substâncias alheias: "ingerir", "devorar", corpos e espíritos estranhos de modo a fazê-los, pelo metabolismo, idênticos aos corpos que os ingerem, e, portanto, não distinguíveis deles (BAUMAN, 2001, p.118).

Considerações Finais

Segundo a Constituição são apresentados alguns direitos em que se destina a toda a sociedade sem fazer qualquer tipo de exceção da igualdade perante a lei descrita a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Percebemos por meio das análises feitas pelos poemas "Estou Abandonado e "Vivência" a falta de amparo por muitas pessoas que estão em situação de rua sendo que quanto maior a cidade mais existe a desigualdade social a ausência de abrigos e projetos para sanar com essa lacuna que perpassa gerações sem haver alguma mudança.

O Estado, portanto sendo o responsável pelo amparo a esta classe de excluídos e a manutenção dos direitos que são descritos pela Constituição: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência muitas vezes não é executada e assim dificultando as práticas das necessidades básicas a higiene pessoal, um prato de alimento e um local adequado para dormir.

Outro fator apresentado é a escassez de uma conscientização da sociedade em geral mediante aos estereótipos formulados pelo senso comum com os mesmos tendem a excluir as pessoas que se encontram em situação de rua, fortalecendo assim a desigualdade social.

Portanto para que essas lacunas sejam preenchidas e solucionadas não devemos continuar estáticos, temos o dever de procurar os órgãos ao qual são incumbidos de realizarem e desenvolverem este trabalho para sanar essas consequências que perpetuam constantemente na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Análise literária; moradores de rua; igualdade social.

PRIVACIDADE DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ERA DIGITAL

DIREITOS COLETIVOS, GLOBALIZAÇÃO E DESAFIOS DA MODERNIDADE

Bruna da Silva Costa[1]
Vitória S.A. Wermuth de Carvalho[2]
André S. Oliveira[3]

Introdução

A sequência de dados que os internautas depositam na internet acabam por revelar todas as suas informações, sejam elas relevantes ou não. Tais dados, são supervalorizados para o mercado, onde possuem um alto valor de compra. O sistema de "contra bandeamento" de dados é realizado a partir da coleta de dados de redes sociais, onde o usuário autoriza que seus dados sejam captados ao aceitar os termos de uso; todavia, após ser armazenado informações que são dadas gratuitamente e de consciente pelos próprios usuários, as redes sociais movimentam o mercado, vendendo essas informações para os interessados. Pode-se exemplificar este ato, com a venda desses dados: seja para uma determinada loja que vê o usuário como um possível comprador, ou até mesmo para campanhas de eleições que veem aqueles usuários como possíveis votantes a determinado candidato, facilitando a persuasão dos mesmos, fragilizando a democracia, visto que essas informações serão usadas para coagir o indivíduo.

Deste modo o presente artigo visa iluminar a discussão da necessidade de que a privacidade de dados seja reapresentada ao ordenamento jurídico como um Direito Fundamental, fazendo com que o cenário ao qual a sociedade se encontra se torne mais seguro no que diz respeito aos dados depositados enquanto navega-se pela internet.

O problema desta pesquisa consiste em evidenciar o seguinte questionamento: É lícito que informações sobre a vida de uma pessoa sejam comercializadas sem o seu consentimento ? De forma a responder essa questão, utiliza-se da apreciação qualitativa, documental e bibliográfica, sobre o viés da abordagem crítica.

Compartilhamento de dados - aspectos legais

Com o avanço tecnológico, a famosa "terra sem lei" recebeu sua primeira

1 Acadêmico do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, Campus Palmas.
2 Técnica em Controle Ambiental pelo Instituto Federal do Tocantins. Acadêmica do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, Campus Palmas.
3 Doutorando e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe - UFS; bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes e em Comunicação Social pela Universidade Federal de Sergipe; Professor do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, Campus Palmas.

normatização, denominado Marco Civil da Internet (Lei 12.965), sancionada em 23 de junho de 2014. Visto como "A constituição da internet", ele regra sobre os direitos e deveres dos usuários. Afim de sua complementação, à ciência que a sociedade avança tecnologicamente a cada tempo, deu-se luz da necessidade de uma lei que regulamenta a respeito dos dados pessoais, com ênfase nos meios digitais, no qual objetiva-se a proteção dos direitos fundamentais de liberdade ; privacidade; e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim, foi criada a lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nomeada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Essa normativa, foi gerada a partir da percepção de que com o avanço tecnológico e sua influência nos comportamentos sociais, era necessário estabelecer novas diretrizes para que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhasse sua evolução. Conforme é reafirmado no artigo 5º da LGPD, onde: "o dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.", assim como em seu Artigo 17: "Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da LGPD".

O titular dos dados pessoas possuem diversos direitos: acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; confirmação da existência de tratamento; eliminação dos dados pessoais, entre outros.

Desse modo, a fim de proteger os direitos fundamentais supracitados, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, doravante ANPD, foi confeccionada como o Órgão de fiscalização a respeito do uso e controle dos dados, segundo o Decreto nº 10.474 de 26 de agosto de 2020 .Dentre suas atribuições, está a ação de promover que a população esteja ciente das normas e das políticas públicas a respeito da proteção de dados pessoais e as providências de segurança; fiscalizar e impor sanções quando os tratamentos de dados descumprirem a legislação assegurando durante o processo administrativo o princípio do contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; e reformular as normas.

Em analogia à fins didáticos, observa-se o caso do estadunidense David Carroll. Em síntese, Carroll solicitava que a Cambridge Analytica, empresa britânica, divulgasse como teve acesso aos seus dados e que lhe devolvessem quaisquer informações que tivessem a respeito do mesmo. A empresa foi condenada por um tribunal de Londres a multa de quase vinte mil dólares, e terá ainda de pagar os custos do processo. Esse caso foi de tamanha relevância, visto que após seu acontecimento mudou-se a forma como os dados eram vistos à luz do direito no mundo e percebeu-se a necessidade de proteção dos mesmo que foram colocados à patamar de Direito Fundamental.

Considerações Finais

Analisado o exposto no decorrer do resumo expandido, retoma-se a pergunta inicial: É lícito que informações sobre a vida de uma pessoa sejam comercializadas sem o seu consentimento? Como o visto no caso estadunidense da Cambridge Analytica, tal premissa é ilícita tanto na Inglaterra onde a empresa foi condenada quanto no Brasil, visto que no país do futebol há normativas para assegurar aos internautas segurança e controle de seus dados. Sendo assim, é preciso um maior monitoramento do Governo Federal, a fim de que seja possível evitar tal quebra

de um direito fundamental à privacidade, e caso aconteça faz-se necessário que os órgãos competentes julguem os responsáveis.

Palavras-chave: Privacidade de dados; Controle de Dados; Direitos Fundamentais.

Referências

PRESSE, F. Cambridge Analytica se declara culpada por uso de dados do facebook. **Globo**, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml Acesso em: 18 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_1_.asp.Acesso em: 20 de junho de 2021.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 20 de junho de 2021.

Proteção de dados - LGPD. **Governo Federal**, 2020. Disponível em:https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd Acesso em: 20 de junho de 2021.

GT 2 - DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO

DIREITO À SAÚDE E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM GARANTIR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Lucila Moreland Andreani[1]
Vitor de Oliveira Roseno[2]

Introdução

Ao se falar em saúde estamos nos referindo tanto ao conceito da Organização Mundial da Saúde (OMS), que em 1946, definiu saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade, quanto ao conceito jurídico de Direito à saúde, no sentido de a República Federativa do Brasil possuir o dever de garantir a todo cidadão, ou a quem estiver de passagem e precisar, o acesso a saúde como um direito fundamental de fornecimento do devido tratamento necessário relacionado a um diagnóstico clínico, uma forma de garantir uma vida Digna a Pessoa Humana.

O presente resumo expandido pretende abordar questões relacionadas a esse dever prestacional do Estado brasileiro para com os cidadãos, utilizando de uma abordagem jurídica sobre a Constituição da República, decisões judiciais e demais normas nacionais e internacionais, ou seja, uma análise sob perspectiva da preservação dos limites da autonomia político-administrativa do Estado e do cumprimento de acordos e tratados firmados pelo Brasi.

Quanto ao seu método, a presente pesquisa pode ser considerada como exploratória e explicativa, sendo utilizada abordagem qualitativa sobre as alterações introduzidas pela referida lei. Trata-se também de pesquisa teórica e bibliográfica, tendo sido consultadas referências doutrinárias e jurisprudenciais.

Concluímos que a regra hermenêutica da interpretação conforme a Constituição deve ser empregada de forma harmonizar os textos infraconstitucionais com a Constituição, em conformidade com o princípio da supremacia da constituição e que a interpretação que complemente a ordem jurídica nacional com a ordem jurídica internacional é a que melhor promove os Direitos Humanos.

A saúde e a constituição de 1988

De início é relevante fazer uma retrospectiva do momento da elaboração da Constituição da República do Brasil, promulgada em 1988, momento em que já começou a organizar toda a estrutura da nação. Um Brasil que estava saindo de uma ditadura militar, período de repressão de direitos e omissão do Estado na prestação dos serviços, apresentou uma das Constituições sendo classificada pela doutrina como um texto analítico, de conteúdo extenso, prolixa tratando de temas que fogem da própria estruturação do Estado como por exemplo o Colégio Pedro II no art. 242, dogmática, pois foi elaborada em um determinado contexto histórico que refletem os valores (dogmas) daquela época, sendo, portanto, essas alterações um grande avanço referente aos Direitos Humanos no país.

1 Acadêmica de Direito do 6° período da Universidade Federal do Tocantins - UFT
2 Acadêmico de Direito do 7° período da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS

Dentre esses avanços está a garantia à saúde, que é abordada no presente trabalho científico, este que tem como objetivo contribuir para distribuição de conhecimento jurídico, e uma atuação mais legítima e amparada no texto constitucional e em tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, oferecendo um tratamento hermenêutico mais adequado às normas que se destinam a regulamentar o dever do Estado de fornecer o devido tratamento de saúde as pessoas.

Portanto a discussão travada neste artigo é eminentemente jurídica e de cunho constitucional. Não levando em conta outros aspectos políticos, alguns dados também são levantados como os dados históricos da atuação do Estado, bem como jurisprudências das cortes superiores, dados disponíveis em sítio eletrônico ressaltando a importância do princípio constitucional da publicidade das informações.

A Constituição de 1988, como afirmado anteriormente tem papel fundamental na garantia da efetivação dos direitos humanos no Brasil, consagrando o retorno ao Estado Democrático de Direito em conformidade com o Disposto no art. 1° da carta magna brasileira, ou seja, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, sendo a primeira a afirmar que os direitos sociais equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, aplicação imediata.

Todavia não basta apenas afirmar em seu texto normativo, a constituição precisa de aplicação prática, dentre as características desse Estado Democrático de Direito estão por exemplo a existência de uma constituição, bem como a própria soberania popular da "vontade geral", que está consolidado no parágrafo único do artigo 1° da CF, ou como o respeito e a equiparação dos direitos fundamentais aos direitos humanos, vez que objetiva assegurar fundamentalmente a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal em seu artigo 196 destaca o Estado como devedor do direito à saúde. Consoante antevisto, o direito à saúde como "direito de todos" e "dever do Estado", garantido mediante "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos", regido pelo princípio do "acesso universal e igualitário" "às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Na seara infraconstitucional, a regulação de tal direito foi trazida, fundamentalmente, pela Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A doutrina considera o direito à saúde como de segunda dimensão, necessitando, portanto, de uma atuação ativa do Poder Público em prol dos menos favorecidos. Assim, surge a pretensão aos cidadãos para requerer prestações positivas do Estado, até mesmo no judiciário, para a garantia de cumprimento desses direitos.

Não podem os direitos sociais ficarem condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

A administração pública, na defesa do erário, utiliza-se de argumentos

como por exemplo a Reserva do possível relacionado a análise econômica do Direito para ponderar princípios no sentido de que caso a demanda seja cumprida, outras tão importantes quanto deixaram de ser realizadas devido à escassez dos recursos públicos. Todavia para a preservação da dignidade da pessoa humana, o princípio da reserva do possível não prevalece sobre o direito fundamental ao mínimo existencial, não se pode fazer a conclusão de que não deve ser observado o princípio da reserva do orçamento. Ou seja, os gestores públicos ao receberem uma determinação judicial devem dar cumprimento integral, entretanto, devem também observar os limites previstos no orçamento público, para que não haja prejuízos e nem tenha que responder futuramente junto ao Tribunal de Contas. No entanto, negar o mínimo existencial é negar o próprio direito à vida, pressuposto lógico do exercício de qualquer outro direito fundamental.

A norma federal ao disciplinar o Sistema Único de Saúde (SUS), acabou por universalizar o acesso aos sistemas de saúde em todos os níveis, bem como garantiu a integralidade de cobertura aos que dele necessitem, *in verbis*:

> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Seguindo entendimento do Egrégio STJ: "nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado "5 (art. 196). - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida" (STJ, RMS 11183/PR; Ministro JOSÉ DELGADO - T1 - PRIMEIRA TURMA j. 22/08/2000 DJ 04.09.2000 p. 121 RSTJ vol. 138 p. 52).

Mas quanto aos estrangeiros, tecnicamente não são considerados cidadãos, todavia, muitas vezes refugiados que não podem custear um tratamento particular, mais uma vez o direito à saúde como uma forma de garantia de uma dignidade da pessoa humana.

Considerando que o sistema de saúde pública adotado no Brasil é universal, estendido a todos, logo a oferta de atenção à saúde não deve se restringir às fronteiras e aos limites do Estado, além disso em conformidade com o disposto no Código Penal criminaliza a omissão de socorro de quem tem o dever de agir, em seu art. 135, deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo

ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

O Supremo Tribunal em 2008 se debruçou sobre o tema da extensão dos direitos do estrangeiro, tanto em relação ao remédio jurídico quanto a todos os outros direitos fundamentais, chegando à conclusão de que a não residência do estrangeiro no Brasil não basta para que não lhe seja observado a aplicação dos direitos.

Logo, podemos concluir que dizer que o direito à vida e à saúde são consequências da dignidade humana, estando incluso em tratados internacionais bem como na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo 25, que toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar.

Considerações Finais

Dessa forma, concluímos que o Estado brasileiro tem o dever de garantir a saúde não somente aos cidadãos, mas a todos, preservado assim a efetivação dos direitos humanos, no plano internacional, bem como os direitos fundamentais resguardados na própria constituição que garantem tratamento igualitário a todos, logo qualquer cidadão pode recorrer ao SUS, ou por eventualidade em caso de necessidade buscar o Poder Judiciário para concretizar seus direitos.

O presente resumo não teve a pretensão de esgotar o tema mormente quanto às várias acepções e significados do acesso à saúde, apenas trazer um panorama geral para demonstrar os direitos que o cidadão tem de cobrar, exercendo seu poder, uma atuação mais ativa do Estado na promoção de políticas públicas para garantir as pessoas a plena eficácia dos seus direitos. A atuação do Estado deve estar alinhada com a Constituição, portanto a regra hermenêutica da interpretação conforme a Constituição deve ser empregada de forma a efetivar os direitos conquistados pela população

Palavras-chave: Direito à Saúde; Direitos Humanos; Direito Constitucional.

Referências

BRASIL. **Código penal. decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de set. de 2020.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, RMS 11183/PR; Ministro JOSÉ DELGADO - T1 - PRIMEIRA TURMA j. 22/08/2000 DJ 04.09.2000 p. 121 RSTJ vol. 138 p. 52

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Informativo 524. 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=ADI&página=1325&base=INFO. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

CANOTILHO, **José Joaquim Gomes**. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 1. ed.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OHLAND, **Luciana. Reponsabilidade solidária dos entes da Federação no fornecimento de medicamentos**. v. 36. n. 1. Porto Alegre: Direito & Justiça, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 12 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10 ed. Rev. Atual. Ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANÁLISE DO TEXTO "MULHER NEGRA: UM RETRATO" DE LÉLIA GONZALEZ À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Daniel Gonçalves da Silva[1]
Maria Gabriella Rodrigues de Souza[2]
Ana Lúcia Pereira[3]

Introdução

A literatura é uma expressão artística essencialmente fundamentada e criada a partir da realidade em que estamos inseridos. Nessa perspectiva, o presente ensaio se propõe a fazer uma análise do texto"Mulher Negra: Um retrato", contido no livro *Primavera para as Rosas Negras* (GONZALES, 2018, p. 28-33), da célebre intelectual brasileira, Lélia Gonzalez, de forma a discutir como os problemas descritos no texto de 1979 estão dispostos na *Constituição Federal* (1988) e no *Estatuto da Igualdade Racial* (LEI Nº 12.288, de 20 de Julho de 2010.), assim como o que os dados atuais têm demonstrado sobre a inércia dessa situação frente ao racismo enfrentado pela população negra brasileira.

O método de procedimento utilizado neste trabalho é o bibliográfico, que segundo Antônio Joaquim Severino, é aquele que "se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos e digitais, como livros, artigos, teses, etc." (adaptado de SEVERINO, 2013, p.106). Ademais, utiliza-se o método de análise de conteúdo, conceituado como um conjunto de análises, provida de uma linguagem verbal ou não verbal, com o objetivo de descrever e interpretar. (BARDIN, 2010).

Segundo Silvio de Almeida (2018, p. 25) o racismo no Brasil é estrutural, sendo "uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender ao grupo racial ao qual pertençam". O nosso país é profundamente marcado pelo racismo que está estruturalmente presente em nossa sociedade e influencia o pensamento social de cada indivíduo tal como o modo de organização das instituições.

Lélia Gonzalez ao tratar sobre o tema no artigo escrito em 1980, "A Questão Negra no Brasil", aponta que essa estrutura "[...]enquanto construção ideológica e um conjunto de práticas, passou por um processo de perpetuação e reforço após a

1 Discente do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins - Câmpus Palmas. daniel.goncalves@mail.uft.edu.br
2 Discente do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins - Câmpus Palmas. Membra do grupo de extensão Prática Humanizada em Direito e Gênero e do grupo de estudos e pesquisa Nonada. maria.gabriella@mail.uft.edu.br
3 Doutora em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Faculdade de Ciências e Letras Campus de Araraquara, com Pós-doutorado em Educação, junto ao Departamento de Educação da Faculdade de Ciências e Letras (UNESP/Assis). Professora Adjunta Nível IV na Universidade Federal do Tocantins (UFT). Membra Grupo de pesquisa do CNPQ: Grupo de trabalho do NUPE-FCL-ARARAQUARA-CLADIN-LEAD.). analuciap@mail.uft.edu.br
1,2,3 Integrantes do grupo de pesquisa e extensão Igualdade Étnico Racial e Educação (IERE/UFT)

abolição da escravatura, na medida em que beneficiou e beneficia a determinados interesses" (GONZALEZ, 2018, p. 97.). Assim, a autora discute como o racismo foi incorporado pelo sistema capitalista que se beneficia da discriminação e da marginalização da população negra que passa a ser configurada como exército indutrial de reserva, dessa maneira, perpetuando diferenças entre brancos e negros.

O presente trabalho se faz importante diante do fato que a situação demonstrada no artigo "Mulher Negra: Um retrato", embora publicado inicialmente em 1979, reflete uma realidade diariamente vivenciada pela população negra que tem seus direitos garantidos constitucionalmente e ratificados pelo *Estatuto da Igualdade Racial* (2010) constantemente violados frente ao racismo estrutural de diversas formas.

Desenvolvimento

O artigo em questão, publicado no *Jornal Lampião* (1979), narra a história de uma mulher negra que, juntamente com a mãe e os irmãos, vai ainda criança para o Rio de Janeiro com a intenção de ter uma vida melhor. Ela teve que trabalhar desde muito nova na fazenda em que morava, e chegando ali à realidade não mudou: foi morar em uma favela e com apenas 10 anos começou a trabalhar como cuidadora de crianças, emprego em que assim como em outros descritos, sofria abusos trabalhistas. Ademais, relata o dia a dia na favela, a violência policial, o abandono paterno, a falta de oportunidade de empregos, a violência doméstica, a dificuldade no acesso à educação, a desvalorização da cultura negra no currículo escolar, bem como o descaso e a dificuldade de acesso ao sistema de saúde. Gonzalez, como uma intérprete do Brasil, traça um retrato da vida de milhares de afro-brasileiras que continuam a enfrentar essas questões mesmo depois de quatro décadas dessa publicação.

Diante de todas as dificuldades enfrentadas pela população negra foi aprovado em 2010 o *Estatuto da Igualdade Racial*(EIR) visando garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais e difusos e o combate a discriminação e outras formas de intolerância étnica. Nos seus quatro títulos o estatuto dispõe sobre temas como direito à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, moradia adequada, entre outros, que apesar de serem direitos humanos básicos garantidos pela constituição de 1988, ainda necessitaram de um reforço tendo em conta a sua não efetivação frente a inércia do poder público.

Como supracitado, mesmo após 10 anos da entrada em vigor do EIR e 33 anos após a promulgação da Constituição, a situação evidenciada no texto "Mulher Negra: Um retrato" de 1979 ainda é uma realidade na sociedade. Dados preliminares divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020-A) revelam que assim como a personagem retratada na obra que vive em uma favela, existem no Brasil 5.127.747 domicílios de pessoas que vivem em 13.151 Aglomerados Subnormais(favelas). Infelizmente, o direito constitucional à moradia digna não é garantido a essas pessoas que tem que viver em situação de:

> [...] ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia (públicos ou privados) para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão

> urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas que apresentam restrições à ocupação [...] (IBGE, 2020-A, p. 5).

Ademais, a situação de pobreza enfrentada pela mulher negra na narração, atinge sobretudo a população preta ou parda, que representa 72,7% dos pobres, em números absolutos 38,1 milhões de pessoas (IBGE, 2019). Destaca-se que as mulheres pretas ou pardas representam o maior contingente, 27,2 milhões de pessoas, abaixo da linha da pobreza (IBGE, 2019). Tendo conhecimento sobre essa discrepância, o Estatuto versa desde as Disposições Preliminares sobre a necessidade da análise de gênero no bojo da discussão racial, já que a pobreza é um entrave gigantesco ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No conto em análise, é retratado o fato que a população negra, sobretudo devido à pobreza, está sujeita ao trabalho infantil e ocupa majoritariamente trabalhos informais. Isso pode ser observado no fato que a menina desde cedo começa a trabalhar, primeiro como cuidadora de crianças, depois como doméstica. Essa também era a realidade do seu irmão que só trabalhava em obra. Nesse contexto, destaca-se que as atividades econômicas de menores rendimentos médios – Serviços domésticos, Agropecuária e Construção – são as que proporcionalmente possuem mais ocupados de cor ou raça preta ou parda (IBGE, 2020-B). Assim sendo, existe uma maior proporção de pessoas negras trabalhando na ocupação de empregados e trabalhadores domésticos sem carteira e trabalhadores por conta própria não contribuintes (IBGE, 2020-B).

Quanto ao direito à educação, no texto, a protagonista relata que não pôde ir para a escola quando pequena, pois era muito longe da zona rural, e após chegar à cidade as dificuldades de acesso continuaram tanto para ela quanto para seus filhos anos depois. Do mesmo modo, em 2019, 17,0% dos jovens de cor ou raça branca e 25,3% dos jovens de cor ou raça preta ou parda não estudavam e não estavam ocupados (IBGE, 2020-B). A diferença foi inclusive mais acentuada que a verificada no ano anterior, quando 18,5% do primeiro grupo e 25,8% do segundo grupo não estudavam nem estavam ocupados, revelando que essa mazela ainda não foi superada.

Gonzalez (2018) relata também a dificuldade da personagem em ser atendida no posto de saúde, e, ainda, quando conseguia, era atendida com descaso, apontando o racismo existente dentro dessa instituição. De acordo com Werneck (2016), a população negra tem presença majoritária entre os usuários do Sistema Único de Saúde, assim como possuem os piores indicadores de saúde, podendo ser verificado, assim, como o racismo é determinante para ditar quem terá acesso à saúde e como será esse atendimento.

Considerações Finais

Em face do texto "Mulher Negra: um retrato", analisado e discutido a partir da *Constituição* (1988), do *Estatuto da Igualdade Racial* (2010) e dos dados estatísticos disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística evidencia-se a dura desigualdade de condições da população negra de acesso e garantia a seus direitos mesmo após a promulgação da *Lei nº 12.288/2010*. Assim,

faz-se imprescindível a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de forma a viabilizar e garantir a efetivação tanto da *Constituição* quanto do *Estatuto da Igualdade Racial* para promover a igualdade de condições ao povo negro. Tudo que foi discutido e apresentado é apenas um ponto de partida para vindouras pesquisas, que assim como essa, irão contribuir para a divulgação dessa problemática de forma a evidenciar a terrível desigualdade racial em nosso país, embora existam leis coibindo essa situação.

Palavras- chave: Direitos Humanos. Racismo. Lélia Gonzalez. Estatuto da Igualdade Racial.

Referências

ALMEIDA, Silvio de. O que é racismo estrutural. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://w ww.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm Acesso em 19 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288. htm Acesso em: 19 jun. 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Lélia Gonzalez:** primavera para as rosas negras. São Paulo: UCPA Editora, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Mulher Negra:** um retrato. In: Jornal Lampião da Esquina. Rio de Janeiro, 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Aglomerados Subnormais 2019:** Classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à COVID-19. Rio de Janeiro. 2020-A. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros /liv101717_notas_tecnicas.pdf. Acesso em 19 jun.2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos. Acesso em 19 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise Das Condições De Vida Da População Brasileira**. Rio de Janeiro 2020-B. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf. Acesso em 19 jun. 2021

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

WERNECK, Jurema. **Racismo institucional e saúde da população negra.** In: Saúde e Sociedade, v. 25, p. 535-549, 2016.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DO COVID-19: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO FEMININO

Ana Laís Prudencio Rocha[1]
Gleidy Braga Ribeiro[2]

Introdução

A violência contra a mulher nada mais é que, uma consequência da construção social desigual entre os gêneros, onde está alicerçada nos estereótipos imposto pela sociedade, que mantém o homem no poder e a mulher submissa (PINA; PEREIRA; SILVA, 2020).

Diante dessa problemática social, a finalidade da pesquisa foi analisar os dados de violência contra a mulher no contexto atual pandêmico, bem como averiguar a conjuntura histórica da mulher e sua relação com a violência de gênero e também realizar um recorte racial dessa violência. Assim, a pesquisa é de natureza básica que tem como foco gerar o conhecimento sobre a questão da violência contra a mulher, onde a fonte de informações utilizada foi de tipo bibliográfico, e o método qualitativo.

Portanto, analisar todo o contexto histórico social da mulher, nos leva a entender melhor a raiz do problema, e levando em consideração os dados de violência que essas mulheres sofrem em tempos difíceis, bem como a importância de entender a vulnerabilidade da mulher negra que é diferente da mulher branca, pois são contextos diferentes.

Desenvolvimento

Desde o século XVIII as mulheres vêm se mobilizando por direitos civis, políticos e sociais, pois os homens sempre tiveram à frente delas em relação a terem mais espaço na sociedade e mais oportunidades (SANTOS; FIGUEIREDO, 2020). Assis e Figueiredo (2020), em seus estudos sobre a história da mulher brasileira, destacam que no processo de inquisição e correspondências jesuítas, as mulheres negras, indígenas e brancas estavam à mercê da dominação masculina no período colonial. Uma vez que nos 300 anos de escravidão, foram escravizados corpos e mentes das mulheres negras. Por consequência, ainda hoje as mulheres são vistas como subordinadas por resultados históricos do período colonial.

Assim, considerando a história do país, principalmente o Brasil Colonial, é preciso destacar que a violência de gênero se apresenta de forma diferente quando considerada a questão racial. De modo que as mulheres negras ficam mais expostas à vulnerabilidade, visto que conforme Pina, Pereira e Silva (2020) em razão da raça, gênero e classe social, as opressões sofridas por elas são somatizadas, pois além de sofrerem violência de gênero, praticada pelos seus filhos e seus maridos, pais e companheiros ou outro ente familiar, elas sofrem com a discriminação racial, dessa forma, a mulher negra fica em uma situação mais vulnerável.

1 Graduanda em Direito na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), câmpus Dianópolis.
2 Advogada, Jornalista, Mestre em Desenvolvimento Regional, Doutoranda em Direito Constitucional.

As marcas de uma sociedade excludente em relação às mulheres refletem na evolução histórica da legislação brasileira. No início do século XX no país, por exemplo, o Código Civil limitava a capacidade da mulher em celebrar contratos e realizar atividades. Essas deveriam ser assistidas pelos seus maridos. Do mesmo modo, não tinham direito ao divórcio e nem a participar das decisões familiares porque eram privativas do homem. Foi só com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e em 2002, que a mulher ganhou capacidade civil plena e igualdade de direitos civis. Em 2006 tivemos a lei 11.340, que criminaliza a violência contra a mulher, conhecida como a Lei Maria da Penha, e, mais recentemente, em 2015, a lei 13.104 que institui o crime de feminicídio (COELHO, 2018).

Apesar da legislação vigente, as mulheres ainda sofrem com a violência doméstica e familiar, que é a "junção dos tipos de violências realizadas por componentes que convivem ou frequentam o espaço familiar em conjunto que é feita a agressão" (SANTOS e FIGUEIREDO, 2020, p. 10). De modo que, infelizmente "a violência doméstica não é episódica, pelo contrário, é corrente e socialmente tolerada e escondida pela vítima em nome da sacralidade da instituição familiar" (OLIVEIRA, 2011, p. 135), e conforme Santos e Figueiredo (2020, p. 2), "por muito tempo a agressão às mulheres principalmente por parte de maridos ou companheiros, foi banalizado e tratado como uma questão familiar, como no dito popular 'em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher'".

Por isto, nesta perspectiva é importante analisar o contexto atual da violência contra a mulher, observando assim os dados e informações recentes para entender melhor este problema social, na qual, esse quadro histórico intensificou-se no último ano em função da pandemia do COVID-19.

Com a chegada do COVID-19 no Brasil, foi sancionada a lei de quarentena em 7 de fevereiro de 2020 nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao coronavírus, em que foi adotado o isolamento social como meio de combate ao vírus, isso levou a sociedade a viver em isolamento e acabou favorecendo para o aumento do índice de violência contra a mulher, uma vez que as mulheres foram trancafiadas com seus agressores.

Segundo Sobral e Martins (2020), em seus estudos pelo portal do G1, afirmam que, no primeiro semestre de 2020, os casos de violência doméstica registrados pelos polícias civis caíram 11% em relação ao ano anterior (2019), os números de registro de estupro e estupros de vulneráveis teve queda de 21,2% e 20,4%, entretanto, os casos de feminicídio tiveram aumento em relação ao ano de 2019, que passaram de 622 para 631. Contudo, a precisão desses números depende de diversos fatores, como o comparecimento da mulher na delegacia, e sob esse cenário de pandemia, tornou-se difícil o acesso a serviços públicos de proteção à vítima, onde as violências de gênero são subnotificadas, escondendo os dados reais dessas violências. Ou seja, existem episódios de violência que não entram nas estatísticas oficiais.

Relata Velasco *et al.* (2020) em sua publicação no Portal G1, que nos casos de feminicídio no início de 2020, as mulheres negras representam 60% do total, e nos casos de lesão corporal compõe 51% das vítimas, em casos de estupro, 52% nos crimes que são informados a raça. Então, conforme Pina, Pereira e Silva (2020, p. 286) "É preciso destacar que as mulheres negras sofrem em razão das múltiplas violências simbólicas, enraizadas nas representações culturais racistas e sexualizadas".

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), houve um

aumento contínuo no registro do ligue 180, de 14.853 denúncias entre março e abril de 2018 para 15.683 em 2019 e 19.915 em 2020, período já afetado pela crise sanitária. Enquanto o crescimento entre 2018 e 2019 foi de 5,6%, e entre 2019 e 2020 foi de 27%.

Diante desse cenário, foi criada uma lei para proteção dessas mulheres vítimas de violência doméstica nesse momento pandêmico, a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, onde dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nesse período decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Ademais, além dos serviços públicos de proteção à mulher, como o disque 100 e ligue 180, em que outubro do ano passado foi disponibilizado o acesso do disque 100 também por *WhatsApp*, é também disponível o serviço por *Telegram,* onde basta digitar *Direitoshumanosbrasilbot* e o aplicativo Direitos Humanos Brasil. Recentemente, segundo o Portal G1, São José do Rio Preto (2021), uma mulher ligou para Polícia Militar no disque 190 e fingiu pedir uma pizza para denunciar violência doméstica, onde o policial militar entendeu o seu pedido de socorro e registrou a denúncia, isso demonstra a necessidade por parte de algumas vítimas, de realizar uma denúncia anônima ou, disfarçada.

Considerações Finais

Com base nos dados levantados, fica evidente o aumento de casos de violência durante a pandemia, onde está cada vez mais difícil a mulher denunciar o agressor em razão de conviver com ele nesse período de isolamento, e que a mulher negra é mais vulnerável a violência, pois há um contexto histórico como alicerce dessa violência racial. Assim, faz se necessário uma criação de políticas públicas e o fortalecimento da lei e rede de proteção à mulher, porque apesar das leis vigentes, alguns dados apontam a não suficiência à essa questão social, portanto, deve-se fortalecer essas medidas com o objetivo de reduzir o número de violência e feminicídio, a fim de garantir à mulher segurança e o seu direito de viver.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Isolamento social; Mulher negra.

Referências

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiros; FIGUEIREDO, Rodrigo Pereira de. O esculpir da mulher brasileira: violência, submissão e resistência. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC,** Londrina, v. 5, n. 1, p. 202-216, jan/jul, 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022/2020 de 07 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979. Acesso em: 11 jun. 2021.

COELHO, Renata. A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA CIDADANIA DA MULHER BRASILEIRA: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. In: 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT 1988-2018 / Organizadores: Catarina von Zuben, João Hilário Valentim. Brasília: **Gráfica Movimento**, p. 255-273, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança pública*. Ed.2. São Paulo, 29 de maio. de 2020.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Lei maria da penha:um recorte entre a teoria e a prática. In: Paulo César Corrêa Borges. (Org.). **Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal**. 1ed.São Paulo: Cultura Acadêmica, v. 01, p. 135-145, 2011.

OUÇA ÁUDIO DE MULHER QUE LIGOU PARA A PM E FINGIU PEDIR PIZZA PARA DENUNCIAR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 28 de mai. De 2021. **G1, São José do Rio Preto.** Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2021/05/28/audio-mostra-pedido-de-socorro-de-mulher-que-ligou-para-a-pm-pedindo-pizza-ouca.ghtml. Acesso em: 09 de jun. de 2021.

PINA, Selma Cristina Tomé; PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; SILVA, Juvêncio Borges. Discriminação interseccional - racial e de gênero: uma abordagem sóciojurídica da situação da mulher negra no Brasil. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXV, v. 29, n. 3, p. 263-294, set/dez 2020.

SANTOS, Andreza Patrícia Mota dos, FIGUEIREDO, Cristiano Lázaro Fiuza. **A violência doméstica contra a mulher negra e a (in)eficácia na aplicabilidade da lei Maria da Penha.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica do Salvador- UCSAL. 22, Jun, 2020. Disponivel em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1669. Acesso em: 24 de mai. de 2021.

SOBRAL, Isabela. MARTINS, Juliana. As vidas das mulheres negras importam. **G1**, 16 de set. de 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/as-vidas-das-mulheres-negras-importam.ghtml. Acesso em: 08 de jun. de 2021.

VELASCO, Clara *et al*. Mulheres negras são as principais vítimas de homicídios; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesão corporal e estupro. **G1**, 16 de set. de 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml. Acesso em: 08 de jun. de 2021.

A UNIVERSALIDADE DAS CATEGORIAS JURÍDICAS E A EXPANSÃO DOS DIREITOS HUMANOS SEGUNDO PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA: A CONTROVÉRSIA ENTRE PAUL BOHANNAN E MAX GLUCKMAN

Gabriel Soares Messias[1]

Introdução

A expansão dos direitos humanos é marcada pela discussão entre relativismo e universalismo das normas internacionais. Pesquisadores sobre o tema buscam evidenciar até qual ponto a universalização das normas conflita com a cultura local, deixando-a de ser reivindicada por direitos e transformando-se em ferramenta de homogeneização cultural e submissão de um ao outro. Em contraponto, debate-se o quanto a visão anterior pode reforçar estruturas sociais repressivas e de dominação de um sobre o outro.

De modo similar, uma das maiores discussões que rondam a pesquisa antropológica do direito é a discussão acerca da análise de uma cultura jurídica com base em pressupostos de outras, a comparação de culturas sem que uma projete-se sobre a outra. Assim sendo, a Antropologia notadamente dedica-se ao estudo alteridade (O Outro), neste sentido faz-se fundamental compreender a epistemologia por trás dos estudos etnográficos a fim de conciliar uma etnografia atenta e especificidades culturais.

Destarte, para embasar o presente debate suscita-se aqui a discussão entre os autores clássicos Paul Bohannan e Max Gluckman. O primeiro considerava indevida o uso de mesmas categorias na análise de culturas jurídicas homeomorfas, Bohannan defendia que a análise antropológica deveria partir de termos e conceitos próprios. Gluckman por sua fez acreditava que a posição de Bohannan limitava a comparação entre as culturas jurídicas, em seus estudos ele utilizava conceitos do direito inglês no estudo de sociedades tradicionais.

Assim sendo, o presente estudo tem por objetivo analisar como a discussão acerca da expansão dos direitos humanos pode beneficiar-se do dilema epistemológico da antropologia acerca da universalização das categorias jurídicas.

Dessa forma, para analisar o problema epistemológico supracitado o presente trabalho dedica-se a apresentar as teorias de Paul Bohannan e Max Gluckman acrescido de considerações de outros etnógrafos que se dedicaram ao tema, por fim apresenta-se considerações sobre os impasses entre os dois teóricos.

Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica de revisão de literatura a fim de apresentar os pontos onde as duas discussões encontram-se e como a literatura especializada tem estudado o tema.

---

1 Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Técnico em Informática pelo Instituto Federal do Tocantins (IFTO). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica.

Desenvolvimento

Max Gluckman, desenvolveu pesquisa acerca do direito do povo Barotse no território da atual Zâmbia, comparando-o com o direito inglês e utilizando a noção ocidental de dívida como um elemento fundamental para a realização dessa análise comparativa (SIERRA, CHENAUT, 2002, p. 122). Apesar de ter estudado a África no período colonial, vários de seus influentes trabalhos foram publicados durante as primeiras décadas de independência, segundo Sally Falk Moore (2001, p. 98), ele teria buscado compreender as "duas Áfricas", ou seja, a do período colonial e a que se apresentava à época dos movimentos de independência. Gluckman exerceu uma expressiva influência nos estudos antropológicos e jurídicos em meados do século XX. A partir de suas observações, Gluckman focalizava as regras e o raciocínio que embasaram as decisões, concluindo que os juízes Barotse decidiam a partir de princípios lógicos encontrados em quaisquer tribunais. Segundo ele, apesar de partirem de premissas diferentes, a lógica e o processo de raciocínio dos juízes Barotse seriam análogos aos de seus sucedâneos ocidentais. Diante disso, Gluckman sustentava que os juízes Barotse aplicariam o padrão do homem razoável.

Nesse sentido, a perspectiva de Gluckman expressa a postura de um antropólogo que, apesar de defender os africanos, interpretaria seus sistemas sociais como elemento de uma economia pré-capitalista e arcaica (OLIVEIRA, 2012, p. 96-97). Gluckman, ao desenvolver sua análise comparativa, afirma que os Barotse descreveriam todas as suas relações em torno do conceito de dívida, assim como no direito ocidental antigo.

Gluckman, referindo-se à Bohannan, escreve que não se discute a importância de descrever com precisão as ideias de outro povo, mas sim a tendência solipsista que derivaria dessa perspectiva que resultaria em dois impasses: a) a possibilidade de comparação entre sistemas legais distintos; b) sendo possível a comparação, em que termos de realizá-la de modo a não distorcer os sistemas legais (GLUCKMAN, 1973, p. 38). Assim sendo, Gluckman, baseado nessas ideias, crítica Bohannan por não ser capaz de explicar se pode-se comparar ou o que se pode comparar dentro de dois conjuntos de distinções (GLUCKMAN, 1973, p. 37). Segundo Gluckman, a insistência de Bohannan na especificidade cultural desviaria a atenção das semelhanças dentro de diferenças, obscurecendo a análise de questões relativas ao direito numa dada sociedade e no âmbito do direito comparado.

Desse modo, Gluckman considera que a descrição de um sistema de ideias legais seria apenas o primeiro passo da análise para posteriormente tentar relacionar um sistema os outros elementos sociais, o que implicaria realizar comparações de conjuntos de ideias legais em sociedades diferentes (GLUCKMAN, 1973, p. 38). Nesse aspecto, Gluckman critica o "solipsismo cultural" da análise de Bohannan. Diante disso, a conclusão de Gluckman é que o que Bohannan imagina ser específico de um sistema seria encontrado amplamente no direito tribal e também no direito europeu antigo.

Assim sendo, o que é discutido nessa divergência é a autenticidade da análise etnográfica em relação ao direito (NADER, 2002, p. 26). Ou seja, trata-se da questão do grau de distorção que os antropólogos inevitavelmente introduzem em seus objetos de análise quando os descrevem e comparam, além disso, coloca-se também em discussão a própria concepção acerca do que é o direito.

Paul Bohannan desenvolveu uma análise antropológica do direito que debate

com Max Gluckman acerca da comparação entre culturas jurídicas ocidentais e não ocidentais, fundamentalmente discute-se a universalidade das categorias jurídicas ocidentais e a pertinência de sua utilização na análise comparativa. Bohannan em seus estudos considera que o papel fundamental da política é controlar o poder em um grupo social. Tal controle seria realizado a partir de um conjunto de normas mais ou menos reconhecidas. Desse modo, segundo ele, tradicionalmente, dois conjuntos de atividades seriam representativos da vida política: o direito e a guerra (BOHANNAN, 1963, P. 283).

Para Bohannan direito consistiria numa decisão pacífica realizada no âmbito de um sistema de poder centralizado, enquanto a guerra expressaria uma decisão violenta realizada num sistema de poder multicêntrico. Segundo ele, na contemporaneidade o Estado desempenharia as funções de sucessão e manutenção do poder dentro de limites aceitáveis de desvio normativo. Entretanto, os Estados também seriam como partes de um sistema multicêntrico em meio a disputa da soberania. Portanto, o autor enfatiza quatro problemas políticos fundamentais: direito e crime no âmbito de um sistema centralizado e diplomacia e guerra como problemas de um sistema multicêntrico (BOHANNAN, 1963, P. 283).

Para este trabalho importa apenas o primeiro dos problemas relacionados por Bohanann, o direito. Bohannan afirma que discutir o direito e as instituições jurídicas deve-se considerar os traços que caracterizariam todas as instituições, dentre eles o fato de que uma instituição ser marcada por certo número de atos sociais. Para ele três ações típicas definiriam uma situação como jurídica. Primeiro, ocorreria um ato social quando uma norma é violada, nesse caso a norma expressa o que as pessoas devem fazer, a norma não é um ato social, mas um guia para a ação social (BOHANNAN, 1963, P. 284). Os atos podem estar de acordo ou em desacordo com as normas, assim, violações da norma são sempre atos sociais. Em segundo, está a reação causada pela violação da norma, que Bohannan chama de "neutralização". Para ele, tais reações teriam por finalidade combater a violação das normas. Por fim, ocorreria a "correção" que seria tanto o restabelecimento da situação anterior à violação como a redefinição do padrão normativo a ser seguido. A observação de tal dinâmica por Bohannan o fez propor as regras jurídicas em termos de "dupla institucionalização", ou seja, como expressão de obrigações vinculativas que foram "reinstitucionalizadas" na instituição jurídica.

Paul Bohannan considera que todo o problema consiste na interposição de formas de pensamento estrangeiro sobre as dos sistemas nativos estudados. Segundo ele, a abordagem de Gluckman, no ato de interpretação passaria a ser uma simples "justaposição de ideias previamente desconexas" (BOHANNAN, 1997, P. 402).

Diante disso, a solução pareceria estar na utilização dos termos nativos com a inserção de notas explicativas na língua do etnólogo, o que implicaria ampliar ou reduzir o sentido que as palavras têm na cultura do etnógrafo de modo a permitir que transmitam o sentido preciso da cultura observada. Contudo, Bohannan não concorda com essa "etnografia fácil" para ele, se o analista não está preocupado com as nuances de cada cultura e com os termos explicativos de suas especificidades, então ele não é etnógrafo. Por isso, a boa etnografia seria naturalmente difícil, qualquer que seja o método utilizado.

Considerações Finais

Considerando o debate supra percebe-se que o estudo etnográfico do direito repousa sobre um debate análogo a expansão dos direitos humanos. Contudo frisa-se que o debate entre Paul Bohannan e Max Gluckman é de caráter epistemológico, enquanto o debate acerca de direitos humanos perpassa a pesquisa cientifica e repercute na vida pública e nos direitos e garantias da sociedade.

O proposito deste estudo não é indicar qual abordagem seria mais "correta", mas sim expor como ambas as críticas beneficiam o estudo e pesquisa em direitos humanos.

Desta forma, restou claro que ao abordar tópicos de direitos humanos deve-se considerar a perspectiva que foi adotada, a fim de tornar a pesquisa clara e evidente quanto a forma com que o objeto foi tratado. Quando se pesquisa culturas jurídicas homeomorfas é fundamental esclarecer a origem dos paramentos e conceitos aplicados no estudo, conforme foi exposto, as diferentes abordagens podem resultar em inferências distintas.

Palavras-chave: Alteridade; Antropologia Jurídica; Epistemologia; Culturas Homeomorfas;

Referências

BOHANNAN, Paul**. Ethnography and comparison in legal anthropology**. In: NADER, Laura (Ed.). Law in culture and society. Berkeley, California: University of California Press, 1997

BOHANNAN, Paul. **Social anthropology**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1963.

GLUCKMAN, Max. **Obrigação e dívida**. In: DAVIS, Shelton H. (Org.). Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

MOORE, Sally Falk. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. **The Journal of the Royal Anthropological institute**, London, v. 7, n. 1, Mar. 2001. p. 98

NADER, Laura. **The life of the law: anthropological projects**. Berkeley: University of California Press, 2002. p. 26

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Moral e ética. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (Coord.). **Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/Laced/Nova Letra, 2012. p. 96-97

SIERRA, María Teresa; CHENAUT, Victoria. **Los debates recientes y actuales en la antropología jurídica: las corrientes anglosajonas.** In: KROTZ, Esteban (Ed.). Antropología jurídica: perspectivas socioculturales em el estudio del derecho. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2002. p. 122

GT 03 – EDUCAÇÃO CRÍTICA E INTERDISCIPLINAR

REPRESENTAÇÕES SOBRE DIVERSIDADE NO CURRICULO DAS FACULDADES DE DIREITO DA UNITINS ENQUANTO DIMENSÃO DA EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS

Marcos Júlio Vieira dos Santos[1]
Christiane de Holanda Camilo[2]

Introdução

A partir de uma análise da reconstrução histórica dos direitos humanos é possível perceber que esses direitos se personificaram em diferentes sujeitos seletos, e ao longo do tempo assumiram diferentes significados e abrangências (BOBBIO, 2004). Esse processo também foi, por isso, alvo de diversas críticas, provenientes de diversos interlocutores. Aqui ressaltam-se os escritos de Costas Douzinas (2002) para quem os direitos humanos se mostram enquanto contrassenso, enquanto seus fundamentos filosóficos e teóricas invocam uma narrativa universalista, que não é observada de fato. Ainda assim, os direitos humanos se consolidam cada vez mais enquanto doutrina jurídica internacional, especialmente a partir da atuação da Organização das Nações Unidas e seus órgãos derivados.

No bojo dessa marcha de consolidação, essa nova ordem jurídica internacional pautada pela difusão e defesa dos direitos humanos reconhece inexoravelmente a importância da educação como seu instrumento para enfrentar os problemas crônicos da sociedade. Nasce assim uma proposta de educação em prol dos direitos humanos (BRASIL, 2012). Assim, à medida que os direitos humanos se consolidam enquanto imperativo ético pós-moderno, cabe à academia rediscutir seus fundamentos com vistas à superação de suas contradições. Nesse contexto, destaca-se o conceito de alteridade apresentado por Paulo César Carbonari (2007) e Rita Segato (2006) como nova fronteira dos direitos humanos. Para esses autores o alicerce filosófico dos direitos humanos se pauta na relação do "eu" com o "outro" na busca da própria autonomia e subjetividade. Desse modo, a alteridade se apresenta essencialmente como um processo de construção de interseccionalidades (CARBONARI, 2007, p. 180; SEGATO, 2006, p. 220).

Nesse contexto, retomando o conceito de educação em direitos humanos, Carbonari (2007, p. 186) interpela que essa proposta formativa é essencialmente interação. Isto significa que os processos educativos se dão na relação, na presença de alteridades distintas que se encontram, se abrem (ou se fecham) para a construção pessoal de uns e de outros dos implicados e envolvidos no processo. Desse modo, os conceitos de diversidade e pluralismo se tornam essenciais, à medida que proporcionam uma alteridade efetiva entre os sujeitos, ao reunir indivíduos distintos em um mesmo processo de interação e convivência, especialmente no que se refere ao processo educacional.

1 Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UNB).
2 Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG).

Partindo dessa constatação, esta pesquisa se concentra em compreender os significados e representações atribuídas a esses termos pelos Projeto Pedagógico de Curso (PPC) dos cursos de graduação em Direito da Universidade Estadual do Tocantins, uma vez que cabe aos futuros juristas um conhecimento sensível e instrumental com vistas à aplicação dos direitos humanos na sociedade. A metodologia utilizada foi a análise de conteúdo proposta por Bardin (1977, p. 36-37), extraindo os significados do termo diversidade enquanto parte de uma proposta de formação em e para os direitos humanos. O procedimento analítico proposto tratou da interpretação dos contextos semânticos e termos acessórios nos quais o indicador temático foi encontrado.

Desenvolvimento

Antes de tudo, cabe destacar que embora a UNITINS ofereça quatro graduações em direito em diferentes campi, seus projetos pedagógicos de curso seguem um modelo único, proposto com títulos e textos padrões dispostos em seu sumário. Dessa forma, a análise metodológica proposta foi realizada sobre os mesmos dados, ainda que para localidades distintas.

Tem-se a busca pelo respeito à diversidade e pluralismo cultural como princípios e objetivos presentes nos documentos orientadores sobre educação em direitos humanos. A compreensão da diversidade e pluralismo, como princípios orientadores da formação educacional servem, portanto, como fundamentos para a construção do respeito, através da alteridade, com fins a eliminação de preconceitos e práticas discriminatórias (BRASIL, 2012, p. 09).

Por isso, analisar de que forma as graduações em Direito da Universidade Estadual do Tocantins promovem essas diretrizes se faz necessário para a presente pesquisa.

Ao longo de todos os textos analisados observou-se que a valorização e respeito às diversidades e ao pluralismo para a IES pesquisada encontra-se pautada em três perspectivas, sendo elas: questões étnico-raciais, questões de gênero e diversidade sexual. Em tópico intitulado "Inclusão e Cidadania", os documentos analisados destacam essas perspectivas não apenas como uma política pensada pelas Faculdades de Direito, mas pela Universidade, de uma forma bem mais abrangente.

Esse mesmo título indica como prática exitosa para a construção desse objetivo, o sistema de reserva de vagas (no valor de cinquenta por cento) para estudantes provenientes de escolas públicas, utilizando critérios de renda, além de cotas raciais, (UNITINS, 2020, p. 151). Os textos também citam a construção de política de assistência estudantil voltada para a redução da evasão no ensino superior e enfrentamento de desigualdades sócio-estruturais como forma de promoção da diversidade no ambiente universitário.

Os PPCs Direito Unitins, ao tratarem de assistência estudantil fazem referência, no entanto, aos programas de iniciação científica promovidos pela instituição, citando como exemplos os Programa de Bolsas de Iniciação Científica e Extensão (PIBIC e PIBIEX) (UNITINS, 2020, p. 146).

De fato, a assistência estudantil diz respeito à diminuição da evasão escolar e incentivo à permanência do corpo discente, que encontra dificuldades econômicas

de continuar na universidade. Porém, a iniciação científica não se confunde com as diretrizes adotadas pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil. Esse documento traz como eixos ações que viabilizem a permanência do acadêmico auxiliando quanto à moradia, transporte, alimentação, saúde, cultura, esporte e apoio pedagógico (BRASIL, 2010).

É preciso destacar a inclusão da diversidade e pluralismo como temática de estudo entre as disciplinas ofertadas pelas graduações. A primeira das disciplinas que insere o termo diversidade em sua ementa é a de História e Antropologia Jurídica, que traz o seguinte texto: "Cultura: identidade e diversidade››. Noções de antropologia Indígena e negra – enfoque Brasil" (UNITINS, 2020, p. 58).

No contexto aplicado, ao tratar de identidade, diversidade e cultura, a ementa indica a necessidade de tratar os conceitos como identidade e alteridade. O mesmo currículo conta ainda como uma disciplina de nome História Cultural Afro-brasileira e Indígena (UNITINS, 2020, p. 120).

A inclusão desses estudos possibilita a construção de uma visão crítica do contexto étnico-racial e cultural do Brasil em direção a um conhecimento decolonial, para a superação de uma epistemologia eurocêntrica, rediscutindo o lugar de populações negras e indígenas na construção da cultura brasileira. Do mesmo modo, como instrumento para enfrentar as desigualdades sócio-históricas dessas populações (HOLANDA CAMILO, 2014, p. 44).

Portanto, as duas disciplinas, na medida em que se complementam, possibilitam um rico debate sobre diversidade e pluralismo, como instrumento para a tratativa dos direitos humanos. Porém, pouco se percebe em discussões a respeito das outras perspectivas priorizadas pelo próprio currículo como diversidade sexual e estudos de gênero.

Considerações Finais

De forma geral, a valorização da diversidade e pluralismo no âmbito das graduações jurídicas da Unitins encontra-se articulado, porém de forma limitada. A instituição reconhece o sistema de reserva de vagas como prática voltada para a promoção da diversidade sociocultural no ambiente universitário, oportunizando o ensino superior a grupos historicamente marginalizados, no intuito de corrigir desigualdades estruturais.

Ao mesmo tempo, a falta de um programa consistente de assistência estudantil inviabiliza a permanência desses sujeitos na universidade, o que enfraquece o objetivo central de promoção da diversidade e respeito ao pluralismo cultural no ambiente universitário.

Também a universidade articula seu conceito de diversidade e pluralismo baseado em três perspectivas: relações étnico-raciais, estudo de gênero e diversidade sexual. Muito embora a primeira perspectiva esteja bem discutida nos currículos e disciplinas propostas, se observa pouca atenção às outras temáticas, as quais são pouco debatidas dentro e fora das salas de aula.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Educação em Direitos Humanos; Diversidade

Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Persona, 1977.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Parecer CNE/CP n° 8/2012. **Diário Oficial da União**. 21 nov. 2012. sec. 1. pt. 27. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1038 9-pcp008-12-pdf&category_slug=marco-2012-pdf&Itemid=30192> acesso em: 11/02/2020.

BRASIL, Decreto 7.234 de 19 de julho de 2010a. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil- PNAES. **Diário Oficial da União**. 20 jul. 2010, sec. 1. pt. 5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007- 2010/2010/decreto/d7234.htm acesso em 19/032020.

CARBONARI, Paulo C. Sujeito de direitos humanos: questões abertas em construção. In: SILVEIRA, Rosa G. *et al*. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Ed. Universitária da UFPB, 2007.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução Luzia Araújo. Porto Alegre: Editora Unissinos, 2009.

HOLANDA CAMILO, Christiane de. Direitos Humanos, Modernidade, Colonialidade, e Relações Étnico-Raciais no Brasil. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Igualdade e não discriminação**. Fortaleza, 2014a, p. 59-88. Disponível em: http://milas.x10host.com/ibdh/wp-content/uploads/2016/02/2014dbook.pdf acesso em: 16/05/2020.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006. p. 207-236.

UNITINS, Universidade Estadual do Tocantins, Projeto Político **Pedagógico Augustinópolis. Bacharel em Direito.** 2020. Disponível em: file:///C:/Users/marcos%20julio/Downloads/Augustinópolis.PPC_Direito.pdf acesso em 27/10/2019.

CLARICE LISPECTOR E MINEIRINHO: A LITERATURA CRÍTICA E O SEU PAPEL HUMANIZADOR

Marysa Barros da Silva Saraiva[1]
Celine Dinormanda de Azevedo[2]
Dinormanda Monteiro da Silva Alves Azevedo[3]

Introdução

Chaya Pinkhasovna Lispector, teve seu nome alterado para Clarice Lispector após vir morar no Brasil, pois em 1920, os judeus já eram perseguidos por simpatizantes da ideologia nazista em muitos países, e esse foi o motivo da fuga de sua família da Ucrânia. No entanto, apesar de sua descendência, ela se considerava brasileira e nordestina. Desse modo, Clarice Lispector foi alfabetizada no Brasil, entrou na faculdade de Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro com o mérito das primeiras colocações, e no entanto, Clarice nunca desejou seguir como jurista. Dentre muitas das suas atribuições, Clarice se dedicou à escrita.

Ademais, foi popularmente considerada como revolucionária, talvez pela sua maestria em conseguir colocar todos os sentimentos e emoções, por mais confusos que parecessem ser em suas obras, transparece, acima de tudo, humanidade e empatia. Entre suas crônicas, "Mineirinho" possui um incontável valor à Literatura Brasileira, essencial à compreensão do movimento modernista no Brasil e à denúncia da dignidade da pessoa humana frente aos avanços do populismo penal.

Desta maneira, esse resumo objetiva demonstrar de que modo o populismo penal e a consequente erosão do Estado social de direito contribuem para o aumento da violência estatal e como isso é denunciado por meio da crônica "Mineirinho". Desse modo, far-se-á uso de pesquisa eminentemente bibliográfica e quantitativa.

Vida e memória de Clarice Lispector

Clarice Lispector iniciou sua vida literária em 1943. Foi escritora, cronista, jornalista e mãe. Desde sempre, esteve à frente de seu tempo. Formada em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, dedicou a vida à escrita, refletindo sua essência caótica, sensível e extremamente crítica. Assim, cem anos se passaram e suas obras ainda indagam pesquisadores e amantes literários, como Yudith Rosenbaum menciona que "uma experiência, no limite, indecifrável, seja para seu público cativo, seja para os que dela se aproximam pela primeira vez" (2017).

Nessa senda, Clarice Lispector esteve na linha de frente da literatura durante a Ditadura Militar Brasileira. Houve o marcou de uma forte resistência em sua escrita, como ocorre na crônica "Carta ao Ministro da Educação", publicada em

1 Bacharelanda em direito do pela Universidade Estadual do Tocantins (UFT). E-mail: denisebfoliveira@gmail.com
2 Bacharelanda em direito do nono período pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: celineazevedo@unitins.br
3 Servidora Pública efetiva; Bacharel em Direito e em comunicação social com habilitação em jornalismo; Especialista em marketing Político e Mestra em Comunicação Organizacional. E-mail: dinormanda@gmail.com

17 de fevereiro de 1968, onde Clarice expressa seu repúdio a decisão do MEC, que decidira que os vestibulares agora seriam classificatórios. Para ela:

> Essa medida impede qualquer ação judicial por parte dos que não são aproveitados, não impedindo, no entanto, que os alunos tenham o impulso de ir às ruas reivindicar as vagas que lhe são negadas. [..]E nem sempre quem tira as melhores notas e ocupa uma vaga tem pleno direito a ela. Eu mesma fui universitária e no vestibular classificaram-me entre os primeiros candidatos. No entanto, por motivos que aqui não importam, nem sequer segui a profissão. Na verdade eu não tinha direito à vaga. [...] Senhor ministro ou presidente da República, impedir que jovens entrem na universidade é crime.

Nesse ínterim, sua literatura denunciava o caos que se encontrava o Brasil, ora através de contos, crônicas, livros ora através de matérias jornalísticas, Clarice é sinônimo de liberdade, expressividade e coragem. Sua coluna em o "Jornal do Brasil", se tratava exatamente do complexo de liberdade refletido na maioria dos seus textos, ou, perante o cenário de censura, a falta dela. Através de seu pensamento extremamente crítico, a resistência literária durante a Ditadura Militar foi erguida, ato de coragem que também foi exercido por Ferreira Gullar, Chico Buarque de Hollanda, Érico Veríssimo, dentre outros nomes autores.

Antônio Candido, sociólogo, professor e amante da literatura, quando ainda era um jovem crítico literário teve contato com o primeiro livro de Clarice "Perto do Coração Selvagem", apreciou a obra e a autora, considerando a obra extremamente moderna e intensa, o que considerava raro na literatura brasileira, um marco para o modernismo.

Sendo assim, Clarice, inegavelmente, revolucionou a Literatura Brasileira, suas obras são objetos de estudo nas mais diversas vertentes, sejam elas filosóficas, psicológicas ou políticas, não só pelo seu olhar crítico, mas também pela sua extrema humanidade que marcou diversos livros e contos, como ocorre em "Mineirinho", onde a autora faz uma crítica ao sistema punitivo brasileiro.

Clarice Lispector e a denúncia ao populismo penal brasileiro

É importante se conceituar o que vem a ser populismo penal para que possa ser visualizado de maneira crítica de que modo a autora o denuncia. Para Ramos e Gloeckner (2017, p. 290):

> O que a doutrina criminológica tem compreendido como "populismo penal" trata-se, a nosso juízo, da captação das pretensões democraticamente insatisfeitas, através da precipitação de fatos singulares, que concorrem cada qual à sua maneira, para produzir alterações no imaginário popular, sobre o sentimento de segurança-

> insegurança, percepção do risco, da moralidade pública, etc. [...]. Os pânicos morais podem ser catapultados para a seara do sistema de justiça criminal – e com frequência impressionante tais demandas ali aportam – produzindo conteúdos político-criminais.

Em outras palavras, ao passo que o Estado Social de Direito sofre um processo de erosão, isto é, sendo suprimidos a uns e garantidos a outros, o aumento da criminalidade aumenta junto ao clamor social onde, ver nas medidas penais para coibir as mazelas geradas da sua imperfeita aplicabilidade social. Contudo, o grupo que tem seus direitos cerceados é marcado por indicadores de raça e classe uma vez que, conforme dados do IBGE, 45% da população se declara como branca e os outros 55% como não brancos, porém, 67% dos encarcerados são pessoas negras.

Desse modo, em 1962 Clarice Lispector utiliza-se novamente da literatura para tecer suas críticas e escreve para o jornal ''Senhor'' sobre a morte do que a autora conceitua como facínora, conhecido por todos como Mineirinho. A crônica baseada em fatos reais, descreve ao decorrer do texto o incômodo do eu lírico diante de uma suposta justiça penal e crítica aos que clamam por paz, mas permanecem em silêncio ao assistir o fuzilamento de um homem fruto da marginalização da sociedade. Nas palavras de Clarice Lispector:

> Esta é a lei. Mas há alguma coisa que, se me faz ouvir o primeiro e o segundo tiro com alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina- porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro (1999, p. 124).

Antes ao exposto, Clarice Lispector denuncia por meio da sua crônica as leis brasileiras que legitimam o Estado configurar no polo de assassino e que isso deve se ao silêncio ensurdecedor da sociedade frente das violações de direitos humanos sofridas por Mineirinho. Outrossim, Clarice confirma o potencial humanizador por trás da literatura defendido por Antônio Candido e por essa razão deve ser trabalhada de maneira não meramente conteudista, isto é, com uma perspectiva crítica.

Considerações Finais

Destarte, que Clarice Lispector é uma grande expoente datada do período modernista Brasileiro que buscou de maneira ativa, através da literatura, denunciar e desnudar as mazelas presentes no Brasil, sobretudo no período da Ditadura Militar Brasileira. Ademais, ao escrever a crônica "Mineirinho", uma das preferidas

da autora, revela o seu incômodo ao populismo penal que leva a sociedade não se indignar com a violação de direitos humanos cometidas por parte do Estado, demonstrando o potencial da literatura engajada na construção da alteridade e de uma educação crítica.

Palavras-chave: Direitos humanos. Clarice Lispector. Populismo Penal. Literatura crítica.

Referências

FORMAÇÃO da Literatura Brasileira: Momentos Decisivos. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural, 2021. Disponível em: http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra70775/formacao-da-literatura-brasileira-momentos-decisivos. Acesso em: 18 de Jun. 2021. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7

Clarice Lispector e ditadura militar: representação e subjetividade num contexto de censura / Isabella Smith Sander. – Porto Alegre, 2015.

O olhar humanizador de Clarice Lispector ante a arbitrariedade do direito de punir/ Adriana Yokoyama -

LISPECTOR, Clarice. Outros Escritos. Organização de Teresa Montero e Lícia Manzo. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

ARÊAS, Vilma. **Clarice Lispector**: Com a ponta dos dedos. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

Fascina, D., & Martha, A. (2015). A recepção crítica de Clarice Lispector: momentos decisivos. *Revista Desenredo*, *11*(1). https://doi.org/10.5335/rdes.v11i1.4976

A CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA PARA MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL

Paulo César Duarte Farias[1]
M. Rafaela Brito da Silva[2]

Introdução

As transformações demográficas, sociais e econômicas são determinantes para o crescimento de mulheres chefes de família no Brasil. Em contrapartida, a exclusão social e o aumento da pobreza são características que compõem este perfil de provedor familiar. "A condição de maternidade e a necessidade de adentrar no mercado de trabalho, é um dos componentes que ajudam a explicar a maior incidência de pobreza entre as mulheres que são chefes de família" (SILVEIRA; SILVA, 2013, p.123).

Neste cenário, refletimos sobre como a educação financeira pode auxiliar as mulheres chefes de família a gerenciar suas finanças, ou seja, equilíbrio financeiro familiar. "É justamente às camadas menos favorecidas da população que se deve dar prioridade neste aspecto. É, sobretudo, a essas pessoas de pouquíssimos recursos - a quem se deve dar a conhecer, com urgência, como ganhar, gastar e poupar dinheiro" (BORGES, 2013, p 3-4).

Ao enveredarmos o ato de pesquisar nesta temática, buscamos teoricamente, como objetivo principal investigar qual a contribuição da educação financeira para as mulheres chefes de família que estão em situação de vulnerabilidade social. Assim, este estudo se configura metodologicamente, de forma exploratória, a partir de revisões bibliográficas, fundamentado em revistas, artigos, anais de eventos, sites e pesquisas institucionais. Apresentamos autores, suas proposições acerca de categorias analíticas como Educação Financeira e Mulheres Chefes de Família.

Desenvolvimento

A educação financeira é fundamental na vida de todo cidadão, a mesma está incorporada no nosso dia a dia fazendo parte de todos os aspectos dela; ela tem o papel de nos orientar em todas as decisões diárias relacionadas às finanças, economias, bens, investimentos etc. O departamento de Educação Financeira do Banco Central, com intuito de orientar a população quanto aos fundamentos e comportamentos necessários ao equilíbrio econômico, elaborou um Caderno de Educação Financeira Gestão e Finanças. Neste caderno, define que

> A educação financeira é o meio de prover esses conhecimentos e informações sobre comportamentos básicos que contribuem para melhorar a qualidade de

1 Graduando em Ciências Contábeis, pela Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS/ paulocesarfarias@outlook.com
2 Doutoranda em Educação, pela Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP/ silvarafaelabrito@gmial.com

> vida das pessoas e de suas comunidades. É, portanto, um instrumento para promover o desenvolvimento econômico. Afinal, a qualidade das decisões financeiras dos indivíduos influencia, no agregado, toda a economia, por estar intimamente ligada a problemas como os níveis de endividamento e de inadimplência das pessoas e a capacidade de investimento dos países (BCB, 2013, p. 7).

Um país educado financeiramente, será um país com sistema financeiro eficiente. Em legislação mais recente, o governo federal por meio do decreto n. 10.393, de 9 de junho de 2020, institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira FBEF que articulará as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no país.

Segundo Lucci, Zerrenner, Verrone e Santos (2019, p.4) a importância da educação financeira pode ser vista sob diversas perspectivas: sob a perspectiva de bem-estar pessoal, jovens e adultos podem tomar decisões que comprometerão seu futuro; as consequências vão desde desorganização das contas domésticas até a inclusão do nome em sistemas como SPC/ SERASA (Serviço de Proteção ao Crédito), que prejudicam não só o consumo como, em muitos casos, na carreira profissional.

Outra perspectiva, de consequências mais graves, é a do bem-estar da sociedade. Em casos extremos, pode culminar no sobrecarregamento dos já precários sistemas públicos, ou ocasionando políticas públicas de correção; alguns exemplos seriam o aumento ou a mera existência de impostos e contribuições com a finalidade de, mediante programas compensatórios, equilibrar orçamentos deficientes de indivíduos não necessariamente pobres, ou ainda, o aumento da taxa básica de juros para conter consumo e diminuir taxa de inflação, bem como a dependência total de sistemas como SUS e INSS.

Atentamos para uma parcela da população brasileira que se encontra em vulnerabilidade social: mulheres chefes de família. "Elas se responsabilizam pelo domicílio, pela manutenção, pela proteção e pela sobrevivência da casa e da família, pela educação dos filhos e pelo provimento das condições emocionais ligadas ao crescimento e ao desenvolvimento da família" (COSTA; MARRA, 2013, p.145).

Mulheres chefes de família representam quase 50% do total de arranjos familiares no Brasil, ao mesmo tempo em que 53,4% destas sobrevivem com apenas um salário mínimo por mês, mais de 60% delas se encontram na pobreza ou extrema pobreza, mulheres recebem 27% menos que os homens no Brasil, apontam dados do IBGE (2019).

A pandemia agravou ainda mais essa situação mandando para casa diversas chefes de família desempregadas e as demais para o home office, um estudo do DataFolha (2020) determinou que os afazeres domésticos dificultaram o trabalho em home office para 64,5% destas mulheres e mais de 50% delas deixavam os trabalhos domésticos de lado para se dedicar ao home office por medo de serem demitidas.

No período entre 2013 e 2016 foi desenvolvido, pela Associação de Educação Financeira do Brasil- AEF-Brasil, o Programa de Educação Financeira para Mulheres Beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF). "Este Programa tem por objetivo promover o aumento do letramento financeiro e mudanças de hábitos e

comportamentos, de forma a desenvolver competências e habilidades que auxiliem a gestão do orçamento familiar com eficiência" (FORTE; ROCHA, 2017, p 9).

Embora haja uma legislação que regulamenta ações de educação financeira, conforme citado anteriormente, a ausência de programas governamentais efetivos e contínuos voltados a educação financeira específica para mulheres chefes de família provoca ainda mais as disparidades existentes no país, como a diferença salarial entre homens e mulheres; diante destes fatos se torna evidente que enquanto políticas públicas voltadas a este público não se tornem realidade, cada vez mais essas mulheres e seus familiares adentraram os índices monstruosos de pobreza e extrema pobreza no país.

Considerações Finais

Investigar as contribuições da educação financeira para mulheres chefes de família nos possibilitou reconhecer a importância do conhecimento e de atitudes corretas sobre orçamento familiar, consumo e tomada de decisões. A bibliografia consultada nos demonstrou ainda que a Educação financeira é o instrumento que disseminará princípios que incentivem e norteiam uma melhor gestão das finanças.

Podemos perceber a importância de ações que oriente e sensibilize mulheres chefes de família sobre a gestão de finanças, melhorando assim a qualidade de vida em seu ambiente familiar e provocando a redução de disparidades entre homens e mulheres no país, beneficiando também o sistema público ao reduzir a incidência do cadastro destas mulheres em programas sociais governamentais.

A inserção curricular da educação financeira nas instituições de ensino, nos diversos níveis que estas ofereçam, pode ser uma maneira de desde criança incentivar a utilização racional do dinheiro e provocar assim nos futuros e futuras chefes de família mudanças culturais e responsáveis beneficiando assim o coletivo ao reduzir a incidência de pessoas nas classes mais baixas e elevar a qualidade de vida não só destas famílias, mas de toda uma comunidade.

Este estudo enfim não se ocupa em reforçar a feminização da pobreza, mas de destacar a necessidade de ações, estratégias, política públicas que corroborem com o empoderamento da mulher chefe de família em situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Educação Financeira. Chefes de Família. Mulheres.

Referências

Banco Central do Brasil. **Caderno de Educação Financeira – Gestão de Finanças Pessoais.** Brasília: BCB,2013. 72 p. Disponível também on-line texto integral: www.bcb.gov.br.

Brasil. decreto nº 10.393, de 9 de junho de 2020.

Costa, Florença Ávila de Oliveira. Marra, Marlene Magnabosco. **Famílias Brasileiras Chefiadas Por Mulheres Pobres e Monoparentalidade Feminina: Risco e Proteção.** Revista Brasileira de Psicodrama. v.21, n.1, 2013.

SILVEIRA, Elana Cavalcante; SILVA, Suzana de Fátima Marques. **Chefia Feminina:**

Uma Análise Sobre A Estrutura Das Famílias Monoparentais Femininas E A Feminização Da Pobreza. Trabalho e Questão Social 29 a 31 de maio de 2013 – Fortaleza – CE – UECE – Itaperi.

BORGES, Paulo Roberto Santana. **A Influência da Educação Financeira Pessoal nas Decisões Econômicas dos Indivíduos.** (TIDE), UNESPAR/FECILCAM, 2013.

Forte, C.M.J; Rocha, F.S. **Programa de Educação Financeira para Mulheres Beneficiárias do Programa Bolsa Família. 2018.** Disponível em: https://www.vidaedinheiro.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Programa-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-Financeira-para-Mulheres-Artigo_com-identifica%C3%A7%C3%A3o_V9.pdf

LUCCI, Cintia Betz; ZERRENNER, Sabrina Arruda; VERRONE, Maco Antonio Guimarães; SANTOS, Sergio Cipriano. **A influência da educação financeira nas decisões de consumo e investimento dos indivíduos**. Ensino de Administração, 2019.

ESTATÍSTICA, Instituto Brasileiro de Geografia e. **Sitio Novo do Tocantins**. 2020. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/sitio-novo-do-tocantins/panorama. Acesso em: 24 abr. 2020.

DATAFOLHA, Departamento de pesquisas e informática do grupo Folha da Manhã. **Pesquisa aponta que afazeres domésticos dificultam home office para 64,5% das mulheres**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/pesquisa-aponta-que-afazeres-domestico-dificultam-home-office-para-645-das-mulheres.shtml